UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Rosdeci Machado de Almeida

PRISÃO, EGRESSO E TRABALHO

Porto Alegre
2012

Rosdeci Machado de Almeida

PRISÃO, EGRESSO E TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Orientador: Prof. Aragon Érico Dasso Júnior

Porto Alegre

2012

Rosdeci Machado de Almeida

PRISÃO, EGRESSO E TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Especialização em Gestão Pública Municipal – modalidade a distância da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito para a obtenção do título de especialista.

Aprovado em 11 de maio de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Luis Roque Klering

Prof. Paulo Ricardo Zilio Abdala

DEDICATÓRIA

À meu filho pelas incansáveis horas de espera.

AGRADECIMENTO

“Agradeço aos medíocres por terem me ensinado o que os vencedores jamais poderiam me ensinar. Com eles aprendi, exatamente, o que eu não devo fazer para obter o sucesso." (Glauco Battista).

“Não vou me deixar embrutecer, eu acredito nos meus ideais. Podem até maltratar meu coração, que meu espírito ninguém vai conseguir quebrar.” (Renato Russo).

RESUMO

A sociedade brasileira é composta por desigualdades sociais e econômicas tornando difícil a manutenção da lei e da ordem. É neste cenário totalmente desigual que a marginalidade chega a seu extremo, a superlotação dos Estabelecimentos Penais é um fato concreto, que atinge sem distinção todo território nacional. O sistema prisional brasileiro tenta ser eficiente sem perder o foco principal que é o cumprimento da legislação, onde os direitos individuais devem estar sempre em primeiro lugar, respeitando os direitos humanos em sua íntegra, proporcionando o cumprimento da Lei de Execuções Penais em sua plenitude, visando a efetiva ressocialização dos indivíduos privados de liberdade. Busca o envolvimento da sociedade na produção de condições favoráveis. O trabalho é um dos melhores caminhos para facilitar a reintegração dos condenados na sociedade. O abandono do mundo do crime exige decisões sérias por parte dos egressos e providências práticas por parte da sociedade. A colocação inicial de egressos em órgãos públicos funciona como estratégia de transição positiva para que posteriormente venha ocorrer a contratação por empresas privadas. A sociedade como um todo tem responsabilidades no processo de reinserção social daquele que, tendo cumprido a pena estabelecida, possui o legítimo direito de ser reabsorvido por ela. Embora o tema segurança pública seja um dever do Estado, é direito e responsabilidade de todos.

Palavras-chave: Prisão, Condenado, Cidadania, Trabalho, Egresso, Ressocialização.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 8
1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO 11
1.1 A SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS 13
1.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENAS 14
1.3 DEVERES E DIREITOS DOS CONDENADOS 16
1.4 O TRABALHO PRISIONAL 18
1.4.1 O trabalho interno 19
1.4.2 O trabalho externo 20
1.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 1 22
2 O EGRESSO 24
2.1 A CIDADANIA E A REINSERÇÃO DO EGRESSO 25
2.2 OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E O APOIO AO EGRESSO 28
2.2.1 O Projeto "Começar de Novo" 31
2.2.2 A Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário Gaúcho 33
2.2.3 O Conselho da Comunidade na Execução Penal 35
2.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 2 38
3 O PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA 40
3.1 O TRABALHO INTERNO DOS PRESOS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA 42
3.2 O TRABALHO EXTERNO DOS PRESOS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA 44
3.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 3 48
4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRABALHO DE CONDENADOS 50
4.1 O MUNICÍPIO E SUA FUNÇÃO SOCIAL 56
4.2 O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA E A POSSIBILIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA PARA TRABALHO DO EGRESSO 58
4.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 4 65
CONSIDERAÇÕES FINAIS 67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 69
APÊNDICE A - ENTREVISTA COM EGRESSOS DO PRESÍDIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA 74

INTRODUÇÃO

A Lei de execução Penal tem como objetivo principal fazer cumprir as disposições legais e proporcionar a ressocialização do condenado visando o seu reingresso à sociedade. Porém, o cidadão que permanece privado de sua liberdade por algum tempo, perde seu referencial de vida e mesmo depois de ter cumprido sua pena encontra barreiras para retornar ao convívio em sociedade. A dificuldade dos egressos dos presídios em conseguir emprego formal ao receberem o benefício do livramento condicional ou ao cumprirem sua pena faz com que estes permaneçam na informalidade ou desempregados.

Diante desta realidade, a presente pesquisa pretende demonstrar a necessidade de valorização da mão-de-obra do egresso do sistema prisional visando reincluí-lo na sociedade e evitar a reincidência criminal. Realizada entrevista com os egressos, estes demonstraram interesse, foram receptivos e colocaram-se a disposição para auxiliar, deixando transparecer que estão dispostos a serem auxiliados.

A escolha do tema justifica-se pela observância da falta de oportunidades de trabalho para esta categoria de cidadãos. Através de entrevistas com os egressos e pesquisa bibliográfica descritiva é feito um estudo de caso dos egressos do Presídio Estadual de São Francisco de Paula – RS.

Pretende-se com esta pesquisa contribuir com a Administração Municipal de São Francisco de Paula na busca de condições de oportunizar a inclusão de egressos do Presídio Estadual de São Francisco de Paula ao emprego formal, o qual exerce vantagens inegáveis na vida dos ex-presos, tendo em vista que minimiza o processo de inferiorização e estigmatização sofridos, resultantes do fenômeno de aprisionamento. Assim permitindo a harmônica reinserção social, na medida em que com oportunidade de trabalho formal, se sentem acreditados e amparados no primeiro ano de liberdade, viabilizando a busca do retorno à sociedade.

No primeiro capítulo apresenta-se o sistema prisional brasileiro e sua

regulamentação conforme legislação penal vigente, que objetiva o cumprimento da sentença criminal de forma harmônica, conciliando segurança e ressocialização do condenado. Citando neste contexto a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado, que é o órgão encarregado de executar as penas privativas de liberdade, com promoção de cidadania e inclusão social. Após menciona-se os regimes de cumprimento de penas, ou seja, o fechado, semiaberto e aberto, trazendo posteriormente os deveres e direitos dos condenados conforme disposição legal e por fim o trabalho prisional, que se divide em trabalho interno e externo, variando de acordo com o tipo de regime que o condenado se encontra.

No segundo capítulo menciona-se o egresso, ou seja, o condenado que recebe o livramento condicional e permanece sob vigilância durante o período da pena e aquele que finda sua pena, ambos pelo período de um ano a contar da data da saída do estabelecimento penal recebem essa denominação. Após, aborda-se a questão da cidadania e a reinserção do egresso visto que são cidadãos que cumpriram seu dever e estão em busca de seus direitos na sociedade. Fala-se dos órgãos públicos de apoio ao egresso, passando pelos órgãos que compõem a execução penal, mencionando o Projeto “Começar de Novo” instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, com objetivo principal no âmbito do Poder Judiciário de reinserir socialmente o egresso do sistema carcerário no mercado de trabalho, também A Fundação Gaúcha de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário Gaúcho, que trata-se de entidade que visa promover a integração do egresso gaúcho no mercado de trabalho e o Conselho da Comunidade na Execução Penal que visa entre outras atribuições, envolver a comunidade no processo de execução penal. A linha de reinserção para os egressos praticada pelos órgãos públicos também são mostrados como as opções atuais de reajustamento social.

No terceiro capítulo menciona-se o Presídio Estadual de São Francisco de Paula, sua estrutura física e funcional e as condições de trabalho prisional interno e externo dos presos nesse estabelecimento, com ênfase no trabalho externo dos presos junto a administração municipal, como alternativa a quem não tem colocação no mercado profissional. Trata-se do município cumprindo sua função social, reforçando as políticas públicas de utilizar o trabalho como agente de reordenação de postura comportamental.

E, finalmente, no capítulo quatro analisa-se as políticas públicas para trabalho de condenados, como as esferas governamentais e a sociedade como um todo buscam soluções para minimizar a situação dos egressos, mencionando o município e sua função social e mais especificamente o município de São Francisco de Paula e a possibilidade de política pública para trabalho do egresso pois ao deixar a prisão este cidadão está em processo de vulnerabilidade e necessita de apoio para reingressar no mercado de trabalho e não voltar a delinquir.

1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional do Brasil está regulamentado pelo Código Penal, Código de Processo Penal e pela Lei de Execução Penal nº 7.210 de 11/07/1984 a qual tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A questão da criminalidade está ligada a uma relação de causa e consequência. A causa pela falha na estrutura da sociedade, no baixo nível educacional, na má distribuição de renda e falta de assistência seja na área social e econômica, cultural e de saúde, inclusive mental e a consequência, a repressão da violência e da contenção dos indivíduos que causam mal a sociedade.

O sentimento de insegurança é generalizado e são inúmeros os cidadãos que foram vítimas de algum tipo de crime. Todos cobram do Estado a intervenção na melhoria pela qualidade dos serviços prestados.

“A violência e a consequente contenção e interdição de seus agentes não são apenas policial e jurídico. É um problema a ser resolvido na área social e econômica, cultural e educacional, e também na área da saúde mental” (PRADO, 2003, p.163).

Quando o cidadão descumpre com as normas impostas na sociedade deve ele arcar com as consequências, entre as quais temos a pena de prisão.

Podemos considerar que a prisão se constitui de um sistema social à parte. Nela convivem pessoas, sejam presos ou funcionários, das mais diferentes procedências, faixas etárias, escolarização, profissões e interesses. Entretanto, a instituição da qual fazem parte, tem um objetivo imediato, comum a todos, que é de separar da sociedade quem violou alguma lei, é regida por um regulamento que padroniza o modo de vida, objetivo e regulamento esses aos quais presos e funcionários têm que se adaptar.

A missão de conciliar segurança e reeducação é uma difícil tarefa. Desta forma, em algumas situações, a ressocialização pode ser deixada de lado em favor do quesito segurança.

Segundo Thompson:

> Se as penitenciárias têm que atender as exigências de segurança e disciplina, devem ser encaradas como uma instituição custodial e não como uma instituição reformativa. A ilusão de que a pena de prisão pode ser reformativa mostra-se altamente perniciosa, pois, enquanto permanecermos gravitando em torno a essa falácia, abstemo-nos de examinar outras viáveis soluções para o problema. (THOMPSON, 1976, p.110).

Embora a legislação prisional vigente preconize o tratamento humanitário, sabe-se que a prisão não cumpre na prática sua função prevista em lei, mas sua existência se torna imprescindível na sociedade.

Foucault (1997, p. 196) descreve: “Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão e sabe-se que é perigosa quando não inútil. E, entretanto não 'vemos' o que pôr em seu lugar. Ela é a detestável solução, de que não se pode abrir mão.”

O sistema prisional não pode ser visto apenas como um meio de segregar da sociedade os indivíduos que nela infringiram uma lei, cometendo um crime. A sociedade, por sua vez, deve estar ciente de que é preciso uma ação conjunta com o Estado tanto na implantação de medidas sociais, econômicas, educacionais e culturais que respaldem a população carente, quanto na atenção dispensada aos meios ressocializadores do sistema de forma de conscientizar a população encarcerada.

Numa época em que a responsabilidade social é tida como importante tarefa da administração, a finalidade ressocializadora da Administração Pública adquire um destaque ainda maior por se construir não apenas uma ação isolada, mas o próprio cerne da atividade, beneficiando, ao atingir seu objetivo, toda a sociedade.

1.1 A SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS

No Rio Grande do Sul a Superintendência dos Serviços Penitenciários é o órgão da Secretaria de Segurança Pública, estruturada pela Lei 5.745, de 28 de dezembro de 1968 que é responsável pela execução das penas privativas de liberdade, devendo promover a cidadania e a inclusão social das pessoas privadas de liberdade. Também este órgão menciona seus valores como, conduta ética e moral, honestidade e probidade, respeito aos direitos fundamentais, disciplina e hierarquia, profissionalismo e excelência nos serviços, participação, comprometimento e espírito de equipe, transparência e credibilidade, ser referência em socialização no sistema penitenciário nacional é a sua visão.

A Superintendência dos Serviços Penitenciários surgiu da desvinculação administrativa das prisões da Polícia Civil, após o movimento nacional de criminalistas, penitenciaristas e defensores da humanização da execução das penas privativas de liberdade que almejavam a ressocialização dos presos, fato esse pioneiro no Brasil. Com isso, o trabalho passa a ser foco, neste novo conceito, deixando de ser visto como uma forma de punição, e se estabelecendo como um direito de todo o preso. É o órgão responsável por planejar e executar a política penitenciária do Estado, vindo substituir os extintos Departamentos dos Institutos Penais. Atende o que preceitua a Constituição do Estado objetivando a reeducação, a reintegração social e a ressocialização do preso, definindo como prioridades a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários, a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais, a escolarização e profissionalização dos presos.

A Superintendência dos Serviços Penitenciários está organizada em departamentos e visando a melhor organização está subdividida em dez Delegacias Penitenciárias Regionais, possui unidades prisionais na capital e no interior, visando abrigar os presos dos regimes fechado, semiaberto e aberto.

Todo gestor e servidor que exercer função junto a Superintendência dos Serviços Penitenciários têm a atribuição de comprometimento visando colaborar com

os presos no cumprimento da pena bem como no bom andamento do sistema penitenciário, sendo objetivo comum a reinserção social do apenado.

Temos, portanto que nosso Estado está estruturado em termos de atendimento por áreas demográficas, porém o grande problema que nos deparamos é a superlotação das casas prisionais, que consequentemente não atinge seu objetivo de focar na reeducação, reintegração social e ressocialização do preso.

Conforme dados da SUSEPE[1] o Rio Grande do Sul registra 27.738 homens presos e 1.990 mulheres presas.

Com a alteração da Lei de Execução Penal em 1984, modificou-se o cumprimento das penas privativas de liberdade, permitindo-se as regressões e progressões de regimes que devem ser cumpridos de acordo com o tipo de estabelecimento.

1.2 REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENAS

De acordo com a Lei de Execução Penal no Brasil, os regimes de cumprimento de penas são de três tipos: fechado, semiaberto e aberto. A progressão para o regime menos rigoroso se dá pela implementação de requisitos objetivos e subjetivos, ou seja, cumprimento de prazos e conduta carcerária.

Se o crime é punido com reclusão, os regimes são: fechado, semiaberto e aberto.

Se o crime é punido com detenção, os regimes são: semiaberto e aberto.

[1] Disponível em http://www.susepe.rs.gov.br. Acesso em 03/11/2011.

O regime fechado é o de maior rigor na vigilância e segurança, destinado aos condenados que apresentem maior periculosidade e com condenações mais elevadas. Conforme a Lei de Execução Penal nº 7.210/84:

> Art. 112 – A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerária comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Neste tipo de regime praticamente não há condições de ressocialização, pois os presos permanecem fechados em suas celas diuturnamente, não tem direito a saídas e devido à superlotação dos presídios são mantidos muitas vezes em condições subumanas.

O regime semiaberto por sua vez, concede a semiliberdade ao preso, oferecendo, devido à vigilância menos rigorosa, maiores possibilidades de reintegração a sociedade por permitir trabalho e estudo externos.

Sobre o regime semiaberto, menciona Oliveira:

> Ele pode trabalhar interna ou externamente, bom como realizar atividades de instrução profissional ou de formação educativa. O 'Regime Semi-Aberto' permite também que o condenado conviva com sua família, especialmente quando a mesma passa a residir diretamente na área do estabelecimento penal. (OLIVEIRA, 2002, p.69).

Este regime é utilizado em prisões de segurança média como colônias agrícolas, industriais ou estabelecimentos similares.

Já o regime aberto faz uso da função ressocializadora que compartilha a responsabilidade da pena com o próprio apenado. É utilizado em estabelecimentos de segurança mínima, o preso pode desenvolver suas atividades normalmente durante o dia, recolhendo-se ao local determinado a noite e em dias de folga.

Segundo a lei, este tipo de regime deve ser executado em Casa de albergado ou estabelecimento adequado, acolhendo inclusive aqueles com condenação de limitação de fim de semana.

A Lei de Execução Penal define em seus artigos 82 a 104 os tipos de estabelecimentos penais, suas exigências são bem intencionadas no sentido de proporcionar condições mínimas para a vida na prisão, mantendo a dignidade do preso bem como meios para que a reeducação ocorra, seu idealismo está compatível com a proposta ressocializadora e humanitária, porém na prática do dia a dia ainda estamos longe de alcançar este objetivo.

Conforme Oliveira:

> O Sistema Prisional não representa hoje apenas uma simples questão de grades e muros, de celas e trancas, mas é visto como uma sociedade dentro de uma sociedade, onde foram radicalmente alterados numerosos comportamentos e atitudes da vida livre. (OLIVEIRA, 1984, p. 63).

No Rio Grande do Sul, a Superintendência dos Serviços Penitenciários define que o regime fechado seja cumprido em penitenciárias e presídios; o regime semiaberto em presídios, colônias penais agrícolas, institutos industriais e similares e o regime aberto em albergues, porém o que se verifica é uma mistura de presos sobrevivendo na lei da selva, amontoados em condições muitas vezes nada condizentes com os princípios resguardados ao ser humano.

1.3 DEVERES E DIREITOS DOS CONDENADOS

Todo cidadão está sujeito ao cumprimento de deveres, mas em se tratando do condenado temos a previsão destes no artigo 39 da Lei de Execução Penal:

> I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
> II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
> III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
> IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
> V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
> VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
> VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
> VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
> IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
> X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Manter o cidadão preso significa privá-lo de sua liberdade, fazer com que este compreenda que deve cumprir normas, repensar o dano que causou à sociedade.

A lei é bastante clara e seu objetivo é cumprido quando se trata de cumprimento de deveres, diferente de quando falamos dos direitos dos condenados, os quais estão previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal, quais sejam:

> I - alimentação suficiente e vestuário;
> II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
> III - previdência social;
> IV - constituição de pecúlio;
> V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
> VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
> VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
> VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
> IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
> X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
> XI - chamamento nominal;
> XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
> XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
> XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
> XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Importante refletir sobre as palavras de Ihering no que se refere aos direitos que foram lesados, pois de acordo com ele:

> Quando um indivíduo é lesado nos seus direitos, deve perguntar-se se ele os sustentará, se resistirá ao seu adversário, e por conseqüência se ele lutará, ou se efetivamente, para escapar à luta, abandonará, covardemente, o seu direito. (IHERING, 2003, p.12).

Ao Estado cabe punir, fazer com que a lei seja cumprida, mas esquece este de dar a contrapartida. Como cobrar do cidadão que passou parte de sua vida longe, isolado, se a ele não for oportunizado condições para retornar a sociedade?

1.4 O TRABALHO PRISIONAL

O homem é um ser que pensa, se desenvolve, fala, transforma a si próprio, ao outro e a natureza, é um ser que faz a história. Desta forma, o trabalho não consiste em um castigo imposto ao homem, mas é a sua participação na sociedade, mostrando através de suas potencialidades que pode contribuir na transformação do mundo e para sua realização pessoal.

Martins Filho descreve:

> O trabalho pode ser definido como toda ação humana, realizada com dispêndio de energia física ou mental, acompanhada ou não de auxílio instrumental, dirigida um fim determinado, que produz efeitos no próprio agente que a realiza, a par de contribuir para transformar o mundo em que se vive. (MARTINS FILHO, 2001, p. 3).

O trabalho tem como característica marcante procurar dentro dos limites impostos pela sociedade diminuir as desigualdades existentes, visando equilibrar as relações entre o trabalho e o capital e para o sistema prisional é considerado de extrema importância, pois diminui a ociosidade dos presos, exerce uma função de terapia, colabora no sustento das famílias, na remição da pena e contribui para o êxito do egresso ao retornar à sociedade.

A Lei de Execução Penal menciona no artigo 28, § 2º que o condenado não está sujeito a Consolidação das Leis do Trabalho, trazendo no artigo 31 que na medida de suas aptidões e capacidade o condenado está obrigado a trabalhar. Sendo um direito social contido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

No artigo 29, § 1º, da Lei de Execução Penal temos que o trabalho do preso deve ser remunerado, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo, sendo que sua remuneração se destina a indenizar o dano causado pelo crime se determinado judicialmente, à assistência de sua família as despesas sociais, e restando valor, deverá ser depositado, constituindo em pecúlio para utilização posterior, quando de sua liberdade.

Na mesma lei, no artigo 33 consta que o condenado deve trabalhar por período não inferior a seis horas e nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados.

Nas palavras de Brant:

> Partimos do pressuposto de que a socialização nos processos de trabalho é um dos aspectos mais salientes da inserção dos indivíduos na vida social. Supõe-se que todos os cidadãos adultos trabalhem para assegurar sua subsistência e a de seus próximos, e também para assegurar as necessidades sociais e os aparatos e instituições estatais (BRANT, 1994, p. 93).

Portanto, os estabelecimentos prisionais têm o dever de manter os condenados longes da sociedade, mas devem primar também pela busca de trabalho aos mesmos visando a sua reinserção no convívio em sociedade, pois no mundo livre a existência de um emprego passa a ser fundamental para sua manutenção e de sua família.

1.4.1 O trabalho interno

Conforme o artigo 33 da Lei de Execução Penal o trabalho interno dos presos pode ser aproveitado para as melhorias do estabelecimento, nas reformas, assim como nos serviços em geral do estabelecimento, compatíveis com as respectivas aptidões.

O trabalho interno nos estabelecimentos prisionais é destinado aos condenados em regime fechado e semiaberto sendo que geralmente a rotina de trabalho constitui-se em fornecer meios de ocupação visando diminuir o ócio e

manter os presos ocupados. Sendo que o maior interesse pelo trabalho é para fins de remição de pena que compreende a diminuição de um dia de pena por três dias trabalhados conforme menciona o artigo 126 da Lei de Execução Penal. Sendo que o tempo remido pode ser computado para fins de obtenção de benefícios como da progressão de regime, prevista no artigo 111 da Lei de Execução Penal, livramento condicional e indulto, previstos no artigo 128 da mesma lei, contando também para antecipar o término de pena.

Argumenta Oliveira:

> Atualmente, o trabalho prisional visa não só manter o preso ocupado, evitando o ócio, mas uma espécie de terapia ocupacional, sendo, também, considerado como uma fonte geradora de riqueza que diminui os custos operacionais do sistema penitenciário, preparando o recluso para o retorno à sociedade (OLIVEIRA, 1984, p.157).

Embora as dificuldades e condições encontradas por trabalhadores presos e pelos demais trabalhadores sejam as mesmas tendo em vista a competitividade causada pela alta demanda e a baixa oferta de postos de trabalho, o trabalho do condenado não deve ser considerado como uma forma de competição com o trabalho livre. É preciso que os trabalhadores e a sociedade como um todo compreendam que dar oportunidade de trabalho para um preso ou um egresso é uma maneira de acreditar na ressocialização, contribuindo com ela.

1.4.2 O trabalho externo

A Lei de Execução Penal menciona no artigo 36 que é admissível o trabalho externo para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Ao condenado que cumpre a pena em regime semiaberto é permitido o trabalho em colônia agrícola ou industrial, conforme o artigo 35 § 1º, do Código

Penal desde que já tenha cumprido um sexto da pena. O trabalho também pode ser prestado na forma de autônomo ou em empresas privadas.

Nas palavras de Brant:

> Os esforços de examinar as possibilidades de realocação dos presos no mercado de trabalho é, ao que tudo indica, irrelevante, tendo em vista que a população total dos estabelecimentos penais equivale a menos do que um por cento dos desempregados e menos do que um por mil da força de trabalho, forçoso é verificar que a libertação de todos não causaria qualquer impacto ao emprego. Tampouco do lado da qualificação poderia ser encontrado algum obstáculo. Os trabalhadores presos não diferem muito dos demais quanto a isso. (BRANT, 1994.p.152).

Faz-se necessário, portanto a parceria entre estabelecimentos prisionais e empresas para absorver a mão de obra prisional. As organizações que abrem as portas para esta categoria além de estarem dispondo de uma força laboral mais barata estão contribuindo para a reinserção social.

Segundo Fernandes:

> O direito ao trabalho é considerado pela lei como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa e produtiva, aliás de se considerar, que somente através do trabalho é que o preso, realmente consegue se ressocializar. (FERNANDES, 2000, p. 505).

No momento em que o condenado percebe que seu trabalho é valorizado automaticamente ele se sente em condições de repensar sua vida.

Segundo dados do Ministério da Justiça[2] através do InfoPen Estatística, que é o registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população carcerária do país, no Brasil em dezembro de 2011 a população carcerária é de 496.251 presos.

Já o Estado do Rio Grande do Sul, conforme dados da SUSEPE[3] a população carcerária é de 29.275 presos.

O cidadão que sofreu uma condenação sofre muito com a discriminação social, carrega consigo o estigma de condenado, precisa superar os sentimentos de

---

[2] Disponível em http://portal.mj.gov.br. Acesso em 30/12/2011
[3] Disponível em http://www.susepe.rs.gov.br. Acesso em 29/12/2011

culpa e de vergonha, desenvolver emoções positivas de uma nova vida, recuperar sua autoestima para desistir do mundo crime, e com a adoção de estratégias que criam situações mais satisfatórias, como a oferta de trabalho de boa qualidade e as oportunidades de inclusão, podem ajudar na tomada de decisão.

1.5 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 1

O pessimismo que recai sobre a pena privativa de liberdade em muito é alimentado pela criminalidade crescente, pelo consequente aumento do número de presos e pelos altos índices de reincidência. As críticas constantes justificam a atenção dada ao assunto e, sem dúvida, toda a polêmica levantada é valida, uma vez que evidencia a preocupação com a busca de melhoramentos.

Muitas vezes, as problemáticas inerentes ao sistema acabam por provocar a sobressalência de experiências negativas, deixando para segundo plano, experiências com resultados positivos. Superlotações, rebeliões e fugas ganham grande cobertura da mídia, o que, por outro lado, contribui para levar a questão ao conhecimento da sociedade para que seja por ela refletida.

Um dos questionamentos de maior relevância levantados refere-se às condições de vida na prisão. Se o estabelecimento penal não dispuser de condições que garantam a manutenção dos direitos humanos, o preso poderá estar sendo submetido a uma pena que vai além da privação de sua liberdade. Inclusive, manter a higiene, alimentação adequada, espaço físico com leitos disponíveis para todos e um banheiro por cela, para citar poucos exemplos, é uma preocupação que, além de resguardar os direitos humanos, vai ao encontro da proposta ressocializadora, pois, se essas condições mínimas de vida não forem defendidas, não se poderá esperar que o indivíduo preso, algum dia, deixe o sistema prisional recuperado.

O Estado, a princípio, encontra-se numa posição de manter estas prioridades. Com políticas de regramento e incentivo aos direitos humanos, é possível preservar a dignidade humana no ambiente de reajustamento social, que deve ser o cárcere. Dar condições de higiene adequada, alimentação e bom espaço físico são

merecimentos de todo ser humano. Cabe ao Estado proporcionar a base, independente do julgamento do condenado. O Estado se torna importante, não somente na ressocialização do preso, como em manter a harmonia entre a sociedade e todos que estão em dívida com a mesma, por atos praticados.

2. O EGRESSO

O egresso é assim chamado quando o condenado recebe o livramento condicional, benefício previsto no artigo 83 do Código Penal, durante o período da prova, ou seja, aquele que cumpre os requisitos legais e que será mantido sob vigilância até o final da pena, com cumprimento entre outras condições, conforme o artigo 131 da Lei de Execução Penal, de obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, que, via de regra, é de trinta dias e também comunicar sua ocupação periodicamente ao juiz da execução. Neste período deverá ele provar que está em condições de retornar à vida em sociedade. Constitui-se este benefício como uma fase de transição entre a prisão e a vida em liberdade.

Recebe também a denominação de egresso o condenado que finda sua pena de prisão, pelo período de um ano a contar da data da saída do estabelecimento penal, conforme artigo 26 da Lei de Execuição Penal.

A assistência ao egresso está prevista nos artigos 25 a 27 da Lei de Execução Penal e objetiva sua real integração à vida em liberdade colaborando, inclusive para obtenção de trabalho.

A sociedade deve estar presente em todos os momentos do tratamento penal, mas é justamente na hora em que o condenado recebe a liberdade que deve haver uma demonstração positiva frente ao retorno daquele que um dia cometeu um delito antissocial, se faz necessário o apoio visando sua recepção para que este não retorne ao mundo do crime.

Discorre Bitencourt:

> O índice de reincidência é um indicador insuficiente, vistos que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Os altos índices de reincidência também não podem levar a conclusão radical de que o sistema penal fracassou totalmente, a ponto de tornar-se necessária a extinção da prisão. Essas conclusões são o resultado de uma análise excessivamente esquemática e simplista. (BITENCOURT, 2001, p. 164).

Aos olhos da sociedade, o cidadão embora tenha deixado a prisão, permanece com o rótulo de “condenado” e encontra muitas barreiras, principalmente ao buscar o trabalho formal.

A grande maioria das empresas antes mesmo de realizar a entrevista de emprego já exige a certidão de antecedentes criminais, o que já demonstra a exclusão e estigmatização do ser humano, por isso se diz que “a estigmatização é um dos fatores que mais dificulta a obtenção da tão almejada ressocialização do delinquente” (BITENCOURT, 2001, p. 75).

Nas palavras de Wolff:

> Para os homens e mulheres livres e incluídos, no entanto, é muito difícil reconhecer a presença desta humanidade, muito mais fácil é reforçar a exclusão, justificando o descumprimento de direitos, desconsiderar o não-exercício da cidadania. (WOLFF, 2005, p. 249).

A aversão aos egressos não se restringe as empresas. A comunidade em geral é avessa a ideia de acolher ex-condenados. Percebe-se que todos desejam que os criminosos sejam condenados e presos, mas observa-se que poucos querem saber deles depois da pena cumprida.

Tem-se que a sociedade vê no encarceramento a solução para a criminalidade, mas ao mesmo tempo também se observa que ninguém deseja a construção de presídios em sua vizinhança.

2.1 A CIDADANIA E A REINSERÇÃO DO EGRESSO

A cidadania possui diversas abordagens sob diferentes perspectivas, mas de forma geral podemos dizer que é o conjunto de direitos do cidadão que em

contrapartida, deve cumprir com seus deveres, suas responsabilidades de cidadão para com os outros e com o Estado.

Dentre os vários atores sociais que se tem na sociedade a categoria dos egressos não é nenhuma novidade. São cidadãos que cumpriram o seu dever e estão em busca de seus direitos legais. Como menciona Dallari, cidadania é "a situação jurídica de uma pessoa em relação a determinado Estado" (DALLARI, 1984, p.14).

O egresso possui o direito de se sentir membro da sua comunidade com valores comuns como qualquer cidadão que nela vive. É preciso que tenhamos responsabilidades próprias para preservarmos o direito dos outros.

Destaca Wolff:

> A idéia de que o preso possa ser uma pessoa, um cidadão comum, sujeito de direitos, realmente não compõe o escopo teórico-prático dos programas de atendimento ao preso. Parte-se, portanto, de um patamar que define, naturalmente, um status de inferioridade moral, social e política ao preso, o que leva à necessidade de práticas disciplinadoras. (WOLFF, 2005, p. 229).

"Por isso, ainda que a punição e o encarceramento sejam necessários para assegurar a proteção e a justiça, as sociedades modernas precisam ir além, fazendo o possível para reinserir os condenados no trabalho produtivo, tanto dentro como fora dos presídios" (PASTORE, 2011, p. 30).

A reinserção do egresso torna-se um problema grave, pois o preconceito leva a rejeição e esta leva ao caminho da exclusão. O cidadão sem trabalho não consegue exercer a sua cidadania plena.

Afirma Zafaroni:

> A reinserção não pode ser vista como processo de readaptação social simplesmente, mas como a possibilidade de modificação dos papéis assumidos a partir do estereótipo seletivo. O objetivo deve ser que o preso "tome consciência do papel que o poder punitivo lhe atribui, não se submeta à seleção criminalizante, assumindo voluntariamente a função, ou seja, que deixe de mostrar seu rosto ao sistema penal". (ZAFARONI, 1997, p.191).

Sabe-se que somente com trabalho o ser humano consegue alcançar seus demais objetivos na vida.

Ao deixar a prisão se faz necessário o apoio ao cidadão para que este consiga situar-se e reorganizar sua vida, sair em busca, primeiro de sua identidade como ser humano, depois em busca do resgate de sua cidadania para consequentemente retornar ao seio de sua família e da sociedade como um todo.

Conforme Pastore:

> Boa parte dos egressos tem dificuldade para regularizar seus documentos – nem sequer sabem onde obtê-los. Afinal, a cidade e as repartições públicas mudam e se tornam desconhecidas para os que passaram vários anos encarcerados. Para eles, a vida fora dos presídios se mostra estranha e ameaçadora. (PASTORE, 2011, p. 27).

A Constituição Federal de 1988 no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais (artigo 6º) define o trabalho como um dos direitos sociais. A Lei de Execução Penal nº 7.210/84 em seus artigos 28 e 34 define o trabalho prisional como dever social e condição de dignidade humana, com finalidade educativa, produtiva, de formação profissional do condenado, visando sua reinserção social. Diante disto tem-se que se é um direito do cidadão o trabalho, cabe ao Estado promover-lhe as condições para seu regresso quando já em liberdade. “O trabalho tem seu sentido ético, como condição da dignidade humana, e assim assume um caráter educativo” (MIRABETE, 2002, p. 88).

Embora nem todos os que deixam a prisão cometam novos crimes, estudos revelam que também a questão socioeconômica, o apoio familiar e o ambiente contribuem para a reincidência, mas a falta de emprego é um dos fatores preponderantes para que isto ocorra.

Falando sobre a dificuldade de egressos se inserirem no mercado de trabalho menciona FERREIRA (2011, p.516): “Oprimidos pela condição de desempregados e com necessidades próprias e da família, para serem satisfeitas, muitos desses sujeitos optam por satisfazê-las via retorno às práticas consideradas ilícitas”.

O preconceito da sociedade dificulta a reinserção dos egressos, cria insegurança entre eles e reforça a resistência entre os empregadores. Trata-se de um problema de solução complexa e demorada. Essa é a razão pela qual as instituições que fazem a intermediação entre as prisões e as empresas nos países mais avançados investirem um tempo considerável na preparação dos ex-presos para enfrentar essa situação.

2.2 OS ÓRGÃOS PÚBLICOS E O APOIO AO EGRESSO

Ao deixar o estabelecimento penal o egresso necessita de apoio, seja dos familiares, dos amigos ou dos órgãos públicos.

Via de regra, tanto a justiça comum, que se divide em Estadual e Federal quanto as especiais que são a Militar, a Eleitoral e a Trabalhista tem competência criminal. Mas o que tem maior importância referente ao cumprimento da sentença são as disposições contidas na Lei de Execução Penal nº 7.210/84 pois independente de qual justiça condenou, a execução da pena ocorrerá obedecendo os preceitos contidos nesta lei, que visa dar condições para a harmônica integração social do condenado e do egresso.

Encontra-se no artigo 61, Inciso I a VII da referida lei os órgãos que compõem a execução penal:

> I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
> II - o Juízo da Execução;
> III - o Ministério Público;
> IV - o Conselho Penitenciário;
> V- os Departamentos Penitenciários;
> VI - o patronato;
> VII - o Conselho da Comunidade.

Resumidamente pode-se dizer que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária entre outras atribuições é o órgão que propõe diretrizes da política criminal, contribui na elaboração dos planos nacionais, promove e avalia o sistema

criminal do país, com sede na capital da República e subordinado ao Ministério da Justiça.

O Juízo da Execução Penal é órgão responsável pela execução da pena, cabendo ao juiz decisões no decorrer do cumprimento da sentença, tais como incidentes da execução, progressões e regressões de regime, remição e detração de pena, autorizar trabalho externo, saídas temporárias, livramento condicional, indulto, ou seja, todas as questões que envolvem o preso e o egresso até a extinção da punibilidade.

Já o Ministério Público, que é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis é o órgão encarregado do controle da execução da pena, devendo realizar visitas mensais aos estabelecimentos penais, assim como fiscalizar os presos em trabalho externo bem como intervir requerendo as providências necessárias para o bom desenvolvimento da execução penal.

O Conselho Penitenciário constitui-se de um órgão consultivo que emite pareceres sobre pedidos de comutação de pena e indulto, devendo também realizar inspeções nos estabelecimentos e serviços penais bem como a assistência aos egressos.

Os Departamentos Penitenciários que são órgãos executivos da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Penitenciário Nacional e Penitenciário tem a atribuição de acompanhar em todo o território nacional a fiel aplicação das normas de execução penal. Devem propor melhorias ao sistema, fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais.

No Sistema Penitenciário Nacional, que é formado pelas prisões federais e estaduais temos que a sua finalidade é promover a execução administrativa das medidas restritivas de liberdade aos presos, provisórios ou condenados, cuja inclusão se justifique em termos de segurança pública.

O Patronato, que é parte do tratamento penitenciário, destina-se a prestar assistência aos albergados e egressos. Tem o dever de orientar e fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, assim como colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

E, finalmente, tem-se o Conselho da Comunidade que se trata de um colegiado constituído por membros da comunidade, que deve existir em toda comarca. É o órgão direto que deve atuar paralelamente com o juízo da execução e a direção do estabelecimento penal visando melhores condições aos condenados. Este órgão será analisado no item 2.2.3 do presente trabalho.

Em outras palavras, pode-se dizer que a política criminal brasileira está bem estruturada, porém na prática encontramos uma realidade divergente entre a lei e a realidade. O que se tem são vagas limitadas em presídios e o tratamento oferecido aos presos muito aquém daqueles contidos na Lei de Execução Penal e no Código Penal.

Segundo Pastore:

> A precariedade de condições da maioria dos presídios e o crescimento exponencial dos criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência aviltante, em que os apenados perdem a autoestima e assumem condutas revoltantes e agressivas, que pouco se ajustam à disciplina exigida pelo mundo do trabalho. (PASTORE, 2011, p. 50).

Cedo ou tarde, ocorrerá a liberdade dos presos e a sociedade terá de se preparar para esse retorno. É necessário adaptar o preso e o egresso dando-lhe esperança que ao ser devolvido à sociedade encontrará caminhos para sua readaptação mediante trabalho digno e produtivo.

2.2.1 O Projeto "Começar de Novo"

Conforme a Emenda Constitucional n. 45/2004 o Conselho Nacional de Justiça foi reconhecido como órgão de controle externo e passou a fazer parte dos órgãos do Poder Judiciário do Brasil. Seu trabalho inicial se deu no campo da reintegração pelo trabalho, elaborando um diagnóstico frente à situação precária encontrada em algumas unidades da Federação. Por meio dos mutirões carcerários os integrantes deste órgão viveram a experiência de presenciar o caos em que se encontram os presídios do nosso país.

O Conselho Nacional de Justiça no artigo 2º, § 1º da Resolução n. 96/2009, instituiu o "Projeto Começar de Novo" que tem como objetivo principal no âmbito do Poder Judiciário reinserir socialmente o egresso do sistema carcerário no mercado de trabalho, reconhecendo a necessidade de conferir efetividade à Lei de Execução Penal. Já o artigo 2º, § 2º da referida resolução traz que a implantação desse projeto conta com a participação da Rede de Reinserção Social, constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e pelas entidades públicas e privadas, inclusive Patronatos, Conselhos da Comunidade, universidades e instituições de ensino fundamental, médio e técnico-profissionalizantes. Cabendo também aos Tribunais de Justiça realizar parcerias com estas instituições, visando promover ações de reinserção, principalmente na contratação de presos, egressos e as pessoas que cumprem penas alternativas.

Encontra-se disponível no site do Conselho Nacional de Justiça o Portal "Oportunidades do Projeto Começar de Novo" constando o cadastramento das entidades integrantes da Rede de Reinserção Social, os cursos, a disponibilidade de empregos, os estágios e os contatos que podem ser feitos com as entidades cadastradas e aceitas em cada Estado e Comarca.

Também nessa resolução está previsto a formação de grupos de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário visando o funcionamento do Projeto.

Embora tenha sido orientado aos Tribunais de Justiça, na Recomendação nº 21/2008 para que buscasse a celebração de termos de cooperação técnica visando à qualificação profissional de presos e egressos do sistema prisional, somente com a Resolução n.96/2009 o Conselho Nacional de Justiça consolida tal medida e desta forma o Poder Judiciário pende para a ampliação de seu papel político, passando da função julgadora para o investimento em políticas públicas que tragam esperança a essa parcela que vive a margem da sociedade.

Trabalho para egressos não é um processo que ocorre naturalmente, se faz necessária à intervenção e apoio, pois quem deixa o presídio está rotulado de "condenado" e a tendência destes é permanecer sem chances, pois muitas vezes ao deixar o cárcere trazem consigo o medo e o preconceito que lhe dificultam o retorno à sociedade.

O Projeto "Começar de Novo" demonstra, portanto que seu objetivo principal é auxiliar o egresso na reconstrução da cidadania, é o retorno a liberdade com dignidade e inclusão e grande parte se consegue através da inclusão no mercado de trabalho.

No Brasil, segundo declarações feitas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, Cezar Peluso durante a assinatura de parceria entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), no dia 05/09/2011, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo. Faz-se necessário sensibilizar a sociedade civil, as empresas privadas e os próprios gestores que "Nada pode mudar o passado de uma pessoa. Mas uma nova chance pode mudar o futuro." (mensagem da campanha publicitária do CNJ).

No encontro Nacional do "Projeto Começar de Novo", ocorrido em São Paulo no dia 05/09/2011, o ministro Cezar Peluso, em discurso mencionou que "um dos pilares da democracia moderna é garantir a dignidade da pessoa humana, e este princípio inclui os indivíduos que cometeram algum delito".

Sobre o Projeto “Começar de Novo” menciona PASTORE: (2011, p.108): “O CNJ entendeu como prioritária a sistematização de ações educativas e laborais, objetivando a reinserção social do preso e dos cumpridores de medidas alternativas, dando efetividade, assim à Lei de Execução Penal.”

A sociedade e o Estado precisam se conscientizar que se faz necessário a criação e o fomento de políticas públicas que visem a inclusão do condenado no mercado de trabalho.

2.2.2 A Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário Gaúcho

As fundações de apoio são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, que exercem atividades sociais e atuam ao lado do Estado. Celebram vínculo com o Poder Público sob a forma de convênios. Não se sujeitam ao regime jurídico-administrativo. Essas entidades foram previstas pela Lei nº 8.958/94, regulamentada pelo Decreto nº 5.205/2004 e são constituídas geralmente na forma de fundações de direito privado, mas podem ser instituídas também sob a forma de associação ou cooperativa.

Embora não se sujeitem ao regime jurídico-administrativo, as fundações são regidas pelo Código Civil - Lei nº 10.406/2010 e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial a fiscalização pelo Ministério Público, à legislação trabalhista e ao prévio registro e credenciamento no Ministério da Educação e do Desporto e no Ministério da Ciência e Tecnologia, renovável bienalmente, nos termo da Lei nº 12/349/2010.

No Rio Grande do Sul, a Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário, localizada em Porto Alegre, iniciou suas atividades em 1997. Trata-se de um órgão que tem como missão proporcionar oportunidades de trabalho ao egresso visando a sua reintegração na sociedade. É composta de Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal.

Segundo informações da Presidente da Diretoria Executiva, Tania Sorleder de Souza, em data de 06/12/2011 a fundação acima mencionada possui mil e cinquenta e um egressos cadastrados, com uma média de cinquenta atendimentos mensais. Dentro desse universo, 85,90% de não reincidência criminal.

Embora não tenha parcerias com prefeituras, a Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul recebeu da Prefeitura de Porto Alegre em 2011 a Medalha de Porto Alegre por serviços prestados à comunidade.

A FAESP[4] tem como objetivos:

> Promover a integração dos egressos do sistema penitenciário do RS ao mercado de trabalho, priorizando os carentes;
> Realizar encontros e debates visando à discussão e a busca de alternativas comunitárias aos problemas dos egressos do sistema penitenciário do RS;
> Desenvolver estudos científicos destinados a examinar as causas da violência e efeitos da criminalidade, bem como definir o perfil do egresso e a classificação de suas necessidades;
> Apresentar sugestões para a criação de novas e modernas técnicas de tratamento carcerário e de readaptação dos egressos à sua comunidade;
> Sensibilizar a sociedade para aceitá-los e ajudá-los em sua reintegração;
> Manter a "Casa do Egresso" para o cumprimento de suas finalidades, objetivos e metas da FAESP;
> Acolher, orientar e promover a integração ao mercado de trabalho dos egressos do sistema penitenciário do RS, priorizando os carentes.

Prestando relevantes serviços ao Estado a Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário gaúcho é uma entidade filantrópica, considerada pioneira no Estado e no Brasil, busca a parceria entre o egresso e a sociedade. Seus integrantes são voluntários que se dedicam no auxílio de pessoas que deixaram o cárcere e precisam de apoio até mesmo para fortalecer sua autoestima. São mediadores que buscam parcerias no mercado de trabalho e trabalham com a sensibilização da sociedade para acolher os que se encontram em situação menos favorecida.

Realizando trabalho em grupo, a referida fundação não desenvolve ações assistencialistas, mas sim de apoio visando condições para que o egresso venha a se autogerenciar, recomeçar sua vida extramuros.

---

[4] Disponível em http://www.faesp-rs.org.br/objetivos.php. Acesso em 20/11/2011

Conforme informações da Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário[5]:

> O público atendido na FAESP constitui-se de egressos do Sistema Penitenciário, percentual 90% ao sexo masculino e 10% ao sexo feminino. A faixa etária predominante é de adultos, com idade compreendida entre 28 anos e 50 anos. A maior parte com escolarização incompleta do Ensino Fundamental e com baixo nível de qualificação profissional. Quando chegam à FAESP os egressos apresentam-se carentes de moradia, de uma ocupação que lhes permita a sobrevivência digna e, principalmente, carentes de saúde física e mental que lhes proporcione uma certa qualidade de vida.

A Fundação de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Sul chama a sociedade a ser parceira em ações que colaborem com o egresso no seu retorno ao convívio social apregoando que a solidariedade e a fraternidade são as estratégias mais eficazes contra a criminalidade, a reincidência e a violência**.**

2.2.3 O Conselho da Comunidade na Execução Penal

A reincidência criminal é uma realidade constatada. Muitos egressos deixam o sistema prisional sem qualquer perspectiva de iniciar uma nova vida. O sistema prisional não consegue muitas vezes fazer além de vigiar e punir os presos.

Previsto no artigo 80 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 o Conselho da Comunidade tem o intuito de envolver a comunidade no processo de execução penal, com previsão de haver um conselho em cada comarca, sua composição deve ser formada por no mínimo um representante da associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e na falta dos representantes mencionados na lei, o juiz da execução criminal escolherá a seu critério os integrantes do Conselho. Havendo ainda a possibilidade de participação de outras pessoas da comunidade.

Sobre o apoio aos egressos, discorre Mirabete:

---

[5] Disponível em http://www.faesp-rs.org.br/objetivos.php. Acesso em 20/11/2011

> A realidade tem demonstrado que uma das causas da reincidência é o descaso no tratamento dado pela sociedade ao preso e ao egresso. A ausência prolongada do condenado de seu meio social acarreta um desajustamento que somente poderá ser superado se forem oferecidas a ele condições adequadas de reinserção social quando for liberado. É preciso, pois, que toda a comunidade seja conscientizada da missão que lhe cabe na tarefa de assistir aquele que, tendo transgredido a lei penal, está resgatando o débito criado com a prática do crime muitas vezes em condições materiais bem abaixo de suas necessidades, comuns a todas as pessoas. (MIRABETE, 2002, p.234).

O trabalho dos integrantes do Conselho da Comunidade é voluntário e visa a melhoria das condições do condenado, busca fomentar a participação da sociedade na execução as penas.

> As atribuições do Conselho da Comunidade constantes no artigo 81 da Lei de Execução Penal nº 7210/84:
> I Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca:
> II Entrevistar presos;
> III Apresentar relatórios mensais ao juiz da execução e ao Conselho Penitenciário.
> IV Diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

Além destas atribuições, os Conselhos da Comunidade contribuem com a fiscalização das penas, podem propor formulações de políticas penitenciárias e de atividades pertinentes ao sistema penitenciário, buscar assistência material como alimentação e alojamento ao egresso, ou seja, está presente visando proteger os direitos desta categoria. E, principalmente, buscar a parceria do setor público e privado na obtenção de trabalho para colocação do egresso no mercado de trabalho.

No momento em que a comunidade busca o envolvimento com os condenados, sejam eles presos, egressos ou ainda com seus familiares, está demonstrando que a solidariedade está presente também nesse seguimento da sociedade.

Na observação de Pastore:

> Outro tipo de entidade, mais dedicada à intermediação entre a prisão e o trabalho, são os Conselho Comunitários. Previstos em lei, desenvolvem múltiplas atividades, inclusive as que se relacionam com à colocação de egressos no mercado de trabalho. O tipo de relacionamento com as empresas varia de caso para caso. (PASTORE, 2011, p.128).

Consta no artigo 4º da Lei n. 7.210/84 que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança”. Constata-se então que além da comunidade, o apoio das instituições e do poder público é de extrema importância. O Estado por si só já demonstrou que não tem condições de enfrentar a situação.

A superlotação das prisões brasileiras demonstra que a crise do sistema prisional tende a aumentar, fazendo-se necessário o auxílio da sociedade, pois, do contrário o Estado está somente retirando do convívio social, por um certo tempo, aquele cidadão que cometeu um crime, não proporcionando a ele condições de ressocialização.

Neste sentido menciona Dotti:

> Essa disfuncionalidade dos sistemas parciais, que levou à crise da execução penal, demonstrou a necessidade de uma política geral de governo e a intervenção efetiva da comunidade para reduzir os índices alarmantes da criminalidade violenta. Resultou disso que o combate às causas e às condições determinantes da crise do chamado “sistema penal global” tem sido estudado e desenvolvido com meios e métodos que, embora relacionados mais ou menos intimamente com as ciências penais, são autônomos e oriundos de outras disciplinas e técnicas de atuação humana, com medidas de informação, dissuasão e proteção, destinadas a atenuar o sentimento de insegurança social e, de outro lado, a preparação do preso para a vida social, seu acesso ao mundo do trabalho, etc. (DOTTI, 1998, p. 56).

Sobre a crise da execução penal discorre Mirabette:

> Os momentos do dinamismo penal (cominação, aplicação e execução de penas) demonstram que há um sistema global do Direito Penal integrado por diversos sistemas parciais. Tal situação pode levar a flagrantes contradições, já que não se pode negar a contrariedade existente nesse sistema de estabelecer a culpabilidade como fundamento da aplicação da pena e a periculosidade como fator determinante do regime de execução. São totalmente divergentes o processo de valoração da culpabilidade que é o fundamento jurídico para se submeter o condenado ao cumprimento da sanção, necessário à fixação da pena, e a execução desta, teologicamente destinada a promover a aptidão do condenado a uma convivência social sem violação do direito. (MIRABETE, 2002, p.25).

Conforme notícia de José Luis Costa, veiculada no Jornal Zero Hora em 04/12/2011 a lotação carcerária do Estado do Rio Grande do Sul em dezembro de 2010 era de 31.112 presos, com déficit de 12.168 vagas, já em dezembro de 2011 a

lotação carcerária era de 29.713 presos, com déficit de 9.033 vagas, ou seja, estes indicadores demonstram o despreparo do Estado frente ao sistema prisional.

O objetivo do Estado é diminuir o crime, manter a segurança e humanizar o cumprimento das penas e para tanto a sociedade deve viabilizar o apoio para aquela pessoa que já cumpriu sua pena, pois esta é a maneira de defender-se da reincidência e demonstrar que está acolhendo não um condenado, mas sim um ser humano.

2.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 2

Os fatores de ordem estrutural, como a posição social que a pessoa ocupa, também influenciam a reinserção social, mas é evidente que o preconceito, com que a sociedade venha a encarar o egresso do sistema penal, precisa ser eliminado para que possa haver a tão esperada ressocialização.

Os órgãos de apoio ao egresso do sistema prisional buscam parcerias com convênios e programas a fim de viabilizar a recolocação dos mesmos na sociedade, mas o grau de sucesso costuma ficar aquém das expectativas dos condenados, mesmo porque são raras as entidades que realizam um trabalho que envolva as várias dimensões da recuperação: reversão de valores, apoio afetivo, treinamentos laborais, relacionamento familiar, afastamento de antigos amigos, assim como, a preparação de novos chefes, colegas e empregadores.

Por ser um trabalho complexo, que requer alto nível de organização e profissionalismo, os órgãos intermediadores não conseguem alcançar êxito no apoio ao egresso, ficando muitas vezes na busca por voluntários que trabalham na incerteza do sucesso e que embora possuam uma vontade genuína de ajudá-los, se perdem no caminho antes de ajudá-los a voltar à vida normal.

Os egressos necessitam de monitoramento em sua vida cotidiana para que não tenham recaídas e voltem ao mundo do crime.

Liberdade, igualdade, segurança, propriedade, participação política e os direitos sociais como trabalho, educação e saúde, entre outros, são protestados largamente pelos movimentos sociais organizados, entidades da sociedade civil, autoridades e pelo indivíduo em seu espaço privado. Vêem-se diariamente passeatas e manifestações sociais todas sob a mesma bandeira da dignidade e da cidadania. Esta face da cidadania é a expressão dos direitos do cidadão, direitos esses assegurados na lei pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo promovê-los e ao Poder Judiciário protegê-los.

Resgatar a cidadania se faz com paciência, estímulo e trabalho e a comunidade onde o cidadão habita é também responsável por isso.

3. O PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Segundo informações obtidas em 23/11/2011 pelo funcionário do Departamento de Segurança e Execução Penal da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, senhor Antonio Augusto Pereira, “a maior parte dos estabelecimentos prisionais do Estado não possui decreto de criação. São estabelecimentos cuja origem não foi devidamente documentada.” Referida superintendência, como órgão público, tem pouco mais de quarenta anos. A maior parte dos estabelecimentos prisionais são mais antigos. Tiveram várias origens: alguns eram presídios militares, outras cadeias civis e alguns foram criados pelas próprias prefeituras municipais. Os presídios mais recentes já possuem decretos próprios de criação.

O único registro encontrado na Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul referente ao presídio local trata-se de uma Lei, de nº 384 datada de 14/09/1959 na qual o Poder Executivo Municipal de São Francisco de Paula autoriza a doação de um terreno ao governo do Estado para a construção de uma cadeia.

No âmbito municipal encontra-se a notícia veiculada no Jornal Folha da Serra n. 297 que circulou em 23/12/1961 com o título: Inauguração do Presídio, mencionando:

> Dia 14 do corrente, presente o Deputado João Caruso, Secretário das Obras Públicas do Estado e das demais autoridades do município, foi lida a ata de entrega, pelo Sr. Luiz Lampert Guertmer, Arquiteto dos Serviços de Reaparelhamento Penitenciário do Estado, do presídio recém construído em nossa cidade, ao Administrador, Sgto Reinercio S. de Moraes. Após a leitura da ata, o Rvdo Oidanich Pe. Hilario Joel Piazza fez a benção de todas as dependências do prédio, o qual é todo de alvenaria e localizado em um dos mais belos locais de nossa cidade, donde se descortina um panorama maravilhoso. Fizeram uso da palavra o Deputado João Caruso e o Dr. Belerophonte Albuquerque, Prefeito Municipal, ambos ressaltaram o quanto representa para a nossa comuna um serviço tão bem organizado como será daqui por diante os serviços penitenciários local, que, diga-se de passagem, era uma verdadeira afronta a dignidade humana, em que pese a razão de ser de recuperação de seres que tiveram a infelicidade de fazer merecer tal reclusão.

O Presídio Estadual de São Francisco de Paula, conforme informações do administrador, Sr. Décio Ubiratan dos Santos Pires, não tem apontamentos nos livros históricos de quando iniciou suas atividades. Consta o registro deste estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n. 87.958.538/0078-5 no dia 22/08/1975. Está localizado no centro da cidade, constando que sua capacidade de engenharia seria para quarenta presos, mas já ultrapassou o número de vagas há mais de quatro anos. É considerado um estabelecimento penal de segurança mínima. Abriga presos dos municípios de São Francisco de Paula e Cambará do Sul, município este que integra a comarca de São Francisco de Paula.

Desde o dia 11/11/2011, conforme Portaria n. 81/2011 da Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, na mesma data, o Presídio Estadual de São Francisco de Paula que antes integrava a 1ª Delegacia Penitenciária Regional, com sede em Canoas, passou a fazer parte da 7ª Delegacia Penitenciária que se localiza na BR 116, KM 148 em Caxias do Sul, RS.

Portanto, conclui-se que o Presídio Estadual de São Francisco de Paula está em funcionamento no mesmo local desde 14/12/1961, comemorando seus 50 anos de existência neste ano, de lá para cá não sofreu reformas significativas e embora o aumento da criminalidade o estabelecimento não teve aumento de sua capacidade física para recolher os presos.

O número de funcionários do referido estabelecimento penal está assim constituído: um administrador e dois agentes penitenciários administrativos que realizam trabalho com escala de oito horas diárias, dez agentes penitenciários com lotação fixa que realizam escala de serviço de 24 horas de trabalho por 72 horas de folga e dois agentes penitenciários diaristas que trabalham com escala de serviço de 24 horas de serviço por 24 horas de folga. Não há corpo técnico e quando necessário a realização de avaliações nos presos, são requisitados psicólogos e assistentes sociais à Delegacia Penitenciária. Também não há atendimento jurídico, sendo que os presos são atendidos pela Defensoria Pública do Estado, uma vez por semana ou quinzenalmente. Constando que os agentes penitenciários somente

recebem treinamento quando do seu ingresso no serviço público, não sendo oferecido curso de reciclagem aos mesmos.

A guarda externa do estabelecimento penal é feita pela Brigada Militar, contando com apenas um policial militar que trabalha em escala de serviço de seis horas de trabalho por dezoito horas de folga.

Em entrevista com o Juiz de Direito da comarca, Dr. Carlos Eduardo Lima Pinto, este mencionou que desde o ano de 2007 a média de presos no Presídio Estadual de São Francisco de Paula é em torno de 80 a 130 apenados por mês, entre condenados e provisórios. Sendo que o estabelecimento atende aos três regimes de cumprimento de pena previstos na legislação, ou seja: fechado, semiaberto e aberto, além dos presos civis, geralmente prisões por falta de pagamento de pensão alimentícia, sendo este tipo de prisão comum à grande maioria dos presídios considerados de menor segurança.

De acordo com o mapa carcerário do presídio Estadual de São Francisco de Paula em 01/12/2011 o estabelecimento penal nesta data registra população carcerária no total de 89 presos, com a seguinte situação: vinte e sete presos provisórios do sexo masculino e uma presa provisória do sexo feminino; vinte e cinco presos do sexo masculino condenados no regime fechado; vinte e nove presos do sexo masculino e uma presa do sexo feminino condenados no regime semiaberto, e três presos do sexo masculino condenados no regime aberto. Constando ainda três presos já condenados que aguardam definição de regime por estarem respondendo Processo Administrativo Disciplinar.

3.1 O TRABALHO INTERNO DOS PRESOS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Conforme informações do Senhor Administrador do estabelecimento penal, dos oitenta e nove presos que estão recolhidos na ala do regime fechado somente vinte e nove presos estão executando algum trabalho, ou seja, quinze presos

trabalham com artesanato, com materiais disponibilizados por seus familiares e por doações da comunidade; sete presos executam trabalho na cozinha do estabelecimento, no preparo das refeições dos próprios presos e dos agentes penitenciários; cinco presos trabalham na manutenção do prédio e dois presos são responsáveis pela limpeza.

Embora seja uma busca constante da administração do presídio Estadual de São Francisco de Paula e do Conselho da Comunidade na Execução Penal atuante na comarca, a dificuldade de conseguir trabalho aos presos que se encontram recolhidos na ala do regime fechado é imensa. As empresas do setor calçadista do Vale do Paranhana disponibilizaram em outras épocas a costura de sapatos, assim como empresas que confeccionam chaveiros, porém pelas dificuldades de deslocamento ao município e pessoal disponível, referidas empresas deixaram de encaminhar referido trabalho aos apenados. Esporadicamente escolas do município e a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais disponibilizam tarefas que são executadas pelos presos, porém na modalidade de trabalho voluntário.

Os próprios presos manifestam sua ansiedade pelo fato de não terem ocupação e embora exista a previsão legal, na prática verifica-se que a maioria dos presos permanece na ociosidade.

No passado o trabalho dos presos era visto como uma forma de punição aos condenados, sem remuneração, porém na atualidade temos que no momento em que o preso está ocupado ele está produzindo algo com objetivo de alcançar valor pecuniário para sua própria despesa pessoal, ou inclusive para repassar valores para auxiliar sua família, que muitas vezes contava com sua ajuda antes de seu recolhimento à prisão.

Segundo Evangelista:

> O trabalho, no mundo prisional, é considerado um prêmio, uma vez que ele representa a via de retorno à legitimidade social. Trabalhar na cadeia, portanto, significa aproximar-se da ‘recuperação’ e consequentemente distanciar-se do ‘mundo do crime’, visto que, neste, não cabem atividades lícitas. (EVANGELISTA, 1983, p. 46).

O trabalho, além de ser um dever, paralelamente é considerado conforme artigo 41 da Lei de Execução Penal nº 7.210/84 como um direito do preso, porém, para a maioria da sociedade os presos são vistos como pessoas más, que devem ser evitadas e permanecer num mundo a parte, sem qualquer auxílio. Embora existam realmente pessoas que são irrecuperáveis, não podemos generalizar, pois dar uma chance a alguém é justamente manifestar o sentimento de solidariedade e inclusão.

Menciona Pastore:

> A resistência para oferecer trabalho ao ex-detento decorre de muitos fatores. As pessoas com passado criminal são tidas como não confiáveis. São raras as mulheres, por exemplo, que se dispõem a contratar uma ex-presidiária como empregada doméstica ou como babá. (PASTORE, 2011, p. 63).

No município de São Francisco de Paula, assim como na maioria dos municípios do Brasil que atendem presídios, a dificuldade de trabalho interno aos presos esbarra na falta de condições do sistema prisional e também na falta de boa vontade da comunidade em auxiliar na ressocialização do preso.

3.2 O TRABALHO EXTERNO DOS PRESOS DO PRESÍDIO ESTADUAL DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

No município de São Francisco de Paula os presos que progridem do regime fechado para o semiaberto e os que iniciam o cumprimento da pena em regime aberto, são incluídos no Protocolo de Ação Conjunta existente entre o município e a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Estado. O que é o Protocolo de Ação Conjunta? É o instrumento para possibilitar que as entidades públicas ou privadas ofereçam trabalho remunerado ao preso, que nada mais é do que um gerenciamento do Estado/Superintendência dos Serviços Penitenciários entre o empregador e o prestador de serviço, que é o próprio apenado. O Protocolo de Ação Conjunta é um contrato regido com base na Lei das Execuções Penais nº 7.210/84 que se enquadra nas definições dos artigos 28 a 37 e seus incisos.

O trabalho prisional deve ser buscado pelo Estado, como preceitua o artigo 4º da referida Lei de Execução Penal. Foi diante das dificuldades existentes que o Estado encontra para gerenciar o trabalho prisional, que a Constituição Estadual do Rio Grande do Sul datada de 03/10/1989 no capítulo de política penitenciária menciona a possibilidade de se organizar o trabalho prisional com a colaboração de terceiros.

> Art. 137 - A política penitenciária do Estado, cujo objetivo é a reeducação, a reintegração social e a ressocialização dos presos, terá como prioridades:
> I - a regionalização e a municipalização dos estabelecimentos penitenciários;
> II - a manutenção de colônias penais agrícolas e industriais;
> III - a escolarização e profissionalização dos presos.
> § 1º - Para implementação do previsto no inciso III, poderão ser estabelecidos programas alternativos de educação e trabalho remunerado em atividade industrial, agrícola e artesanal, através de convênios com entidades públicas ou privadas.

Diante desta alternativa, o município de São Francisco de Paula firmou em 10 de janeiro de 2001 o Protocolo de Ação Conjunta com a Superintendência dos Serviços Penitenciários visando oferecer trabalho externo aos presos que se encontram nos regimes semiaberto e aberto**.** A formação de agenda surgiu diante do grave problema existente quando estes presos obtinham o direito para trabalhar e não havia emprego, quando então surgiam muitas cartas de empregos “frias”, ou seja, falsos empregadores tentavam ajudar emprestando seus nomes ou de suas empresas e não havia controle sobre horários, tarefas e onde se encontravam os presos.

A formulação de escolhas e de alternativas se deu quando o assunto foi discutido com os próprios presos, com os órgãos envolvidos e com a comunidade, que reclamava dos crimes que eram praticados por estes presos. Com a união da administração do presídio local, do prefeito e demais colaboradores da prefeitura local, do Poder Judiciário, Ministério Público e seus auxiliares, foi feito contato com a Superintendência dos Serviços Penitenciários. Esta indicou a documentação necessária para a formulação do Protocolo, conforme segue: 1) A carta proposta do município contendo o nome e endereço completo; atividade a ser desenvolvida, número de presos que iriam trabalhar, a forma de pagamento, que pode ser por salário mínimo, número de horas trabalhadas e local onde seriam desenvolvidas as

atividades; cópia do ato de nomeação e de Carteira da Carteira de Identidade e CPF do Prefeito Municipal, com envio para o Departamento de Trabalho Penal, na Superintendência dos Serviços Penitenciários, em Porto Alegre. Firmado então o Protocolo, seu objeto é a utilização da mão de obra prisional, na prestação de serviços gerais. Iniciou-se com vaga para dez apenados. A carga horária de trabalho é de oito horas semanais. Os presos são liberados pelo Juiz de Direito, sendo de competência da Prefeitura Municipal o gerenciamento dos trabalhos e o fornecimento dos materiais necessários para a realização das tarefas. A prefeitura paga mensalmente o valor correspondente a um salário mínimo a cada apenado envolvido, cabendo à administração do presídio local a elaboração da folha de pagamento, bem como o cálculo do pecúlio correspondente a 20% e a remessa do DOC bancário ao Fundo Penitenciário até o último dia do mês trabalhado, para que o núcleo centralizado de pagamento de apenados possa remunerá-los. O quantum apurado na folha de pagamento é repassado acrescido de 10% sobre o valor bruto pela prefeitura ao fundo penitenciário, mediante remessa bancária. Em caso de descumprimento de quaisquer das condições estipuladas, ensejará a qualquer tempo, o direito de promover a respectiva denúncia e rescisão do protocolo. A validade do protocolo é anual, podendo ser prorrogado a critério das partes.

Referida política pública foi implantada em 10 de janeiro de 2001 e o sucesso foi tão grande que anualmente é renovado, contando no ano de 2011 com cinquenta vagas disponíveis. Estando em pleno funcionamento. Os presos são monitorados pelos agentes penitenciários (horário de saída e retorno do presídio), funcionários da Secretaria de obras (determinação das tarefas a serem executadas) e também pelo judiciário (controle de efetividades mensais) além da policial civil e brigada militar quando os presos estão em deslocamento.

A avaliação é feita permanentemente, pois hoje se sabe quantos presos estão em serviço externo, onde estão trabalhando e qual a sua produtividade com a remessa à Vara das Execuções Criminais mensalmente da ficha de controle do seu trabalho.

Não há nenhum preso em serviço externo que não seja encaminhado à Prefeitura Municipal para integrar o Protocolo de Ação Conjunta. Além de a

comunidade ter mais tranquilidade, os presos se sentem verdadeiros cidadãos pois tem trabalho, recebem salários e quando ganham sua liberdade recebem o valor que ficou retido a título de pecúlio, que se torna uma espécie de poupança para que recomecem suas vidas extra muros. As suas famílias recebem apoio e mais, o preso ainda tem o direito à remição de pena, a cada três dias trabalhados, diminui um dia de pena, assim como quando implementado o prazo para obter livramento condicional o preso já está em condições de retomar a sua vida, servindo o tempo de trabalho externo na prefeitura de base para avaliar suas condições pessoais de receber o benefício.

Oferecer trabalho ao preso, além de ser um direito garantido em lei, é também um complemento, pois apenas privar a liberdade é muito simples, difícil é ressocializar.

De acordo com as autoridades envolvidas no Protocolo de Ação Conjunta em São Francisco de Paula o índice de incidentes neste protocolo é mínimo, a sociedade se sente mais segura, pois vê a prevenção contra a reincidência e o Estado aplica a política social reintegradora, a humanização da pena, diminuindo o déficit de vagas em presídios.

Para o município há vantagens por ter a isenção de todos os encargos sociais, os custos menores de produção, além de estar colaborando com a segurança pública.

Na visão de Vaz:

> Na queda de braço contra a criminalidade, ficamos satisfeitos com leis mais rígidas e comemoramos cada prisão e a contabilizamos como vitórias. Nos iludimos com essa sensação de segurança. Porque estão longe de nossos olhos ou imersos em altos muros não significa que a questão esteja consumada. Ali nestas celas abarrotadas, ambiente propicio para alimentar a violência, a falta do que fazer os joga para toda sorte de pensamentos e ideias maléficas, fundam-se outras leis talvez mais perversas que destroem e reconstroem um sujeito ainda mais revoltado. Combater o ócio com produtividade parece ser uma saída plausível e eficaz encontrada. (VAZ, 2004, p.33).

Tem-se conhecimento de todas as dificuldades que cercam as questões relativas à Execução Penal no Brasil, mas antes de formar-se qualquer juízo, que tenha por objetivo depreciar as práticas existentes, prefere-se pensar que a partir deste momento se está ajudando a construir um novo marco para o Sistema Prisional.

3.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 3

O Presídio Estadual de São Francisco de Paula, assim como a maioria dos estabelecimentos penais apresenta dificuldades no seu dia a dia. Encontra-se com sua lotação além de sua capacidade física, conta com baixo efetivo funcional e embora sua equipe trabalhe em conjunto com o Conselho da Comunidade, na busca por melhorias estruturais e de trabalho interno aos presos, nota-se que a ociosidade no regime fechado ainda está presente.

Diferença se observa referente ao trabalho dos presos que estão nos regimes semiaberto e aberto, pois todos os que têm o direito de trabalho externo encontram-se ligados ao Protocolo de Ação Conjunta existente entre a SUSEPE e o Município. Em funcionamento há onze anos, referido protocolo demonstra que é possível monitorar e oportunizar trabalho àqueles que se encontram em fase de transição entre os muros da prisão e a liberdade.

O trabalho externo dos presos direcionado para a prefeitura demonstra que quando as forças se unem há condições de reintegrar o condenado gradativamente na sociedade, pois este se mantém ocupado, recebe pagamento que auxilia na sua despesa e de sua família e ainda, no momento em que está produzindo, o preso adquire a confiança em si próprio, resgatando sua autoestima visando projetar sua vida extra-muros.

Embora não seja uma competência exclusiva do Município, é de fundamental importância a existência de políticas públicas municipais específicas para atendimento ao egresso, inclusive com capacitação de servidores, fazendo com que

estes obtenham uma nova visão, evitando os olhares diferenciados ao ex-preso, pois é no município que reside o egresso, onde ele continuará sua vida e buscará a ressocialização.

A gestão pública municipal tem, portanto, papel fundamental nesta etapa, pois com políticas públicas específicas e profissionais capacitados poderá auxiliar também na mudança de comportamento da sociedade como um todo em relação ao egresso.

4. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA TRABALHO DE CONDENADOS

Diante do anseio da sociedade e visando o bem estar da coletividade o Estado nas três esferas governamentais: federal, estadual e municipal e também em parceria com organizações não governamentais desenvolve ações, orientações, princípios que ditam as normas para a vida em sociedade, traduzindo o pensamento, os anseios, a busca de soluções, é o momento em que indivíduos opinam, debatem, manifestam sua opinião, definindo qual o melhor caminho a seguir, criando uma política pública.

A partir da reforma constitucional de 1988, com o avanço da democracia e o crescimento do Estado, aumentam as demandas da sociedade e na busca de solução para resolver ou tentar minimizar pacificamente os conflitos existentes, indivíduos, organizações não-governamentais, associações de classe, empresas privadas, partidos políticos, entre outros, que possuem seus interesses afetados, se tornam atores, que envolvidos no processo decisório, encontram motivação para melhor desempenhar seu papel como cidadão.

Conforme Gelinski e Seibel[6]:

> As políticas públicas são ações governamentais dirigidas a resolver determinadas necessidades públicas. As políticas podem ser sociais (saúde, assistência, habitação, educação, emprego, renda ou previdência), macroeconômicas (fiscal, monetária, cambial, industrial) ou outras (científica e tecnológica, cultural, agrícola, agrária). Usualmente o ciclo das políticas é concebido como o processo de formulação, implementação, acompanhamento e avaliação.

A sociedade como um todo clama por segurança, cobra do Estado os meios para conter a violência, mas deve ela também agir no momento em que são discutidos os meios para tanto. Situações mal resolvidas, ou não resolvidas, são demandas recorrentes que devem ser repensadas.

Conforme Zacarias:

---

[6] Disponível em http://www.cfh.ufsc.br/~revista/rch42/RCH42_artigo_10. Acesso em 30/12/2011

> O trabalho é importante na conquista de valores morais e materiais, a instalação de cursos profissionalizantes possibilita a resolução de dois problemas, um cultural e outro profissional. Muda o cenário de que a grande maioria dos presos não possui formação e acabam por enveredar, por falta de opção, na criminalidade e facilitam a sua inserção no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. (ZACARIAS, 2006, p. 61).

O resgate da autoestima, a busca da cidadania, da dignidade humana ocorre naturalmente quando se tem trabalho.

Segundo Mirabete:

> O direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal. (MIRABETE, 2002, p. 23).

Assim como as leis, que são estudadas, debatidas e analisadas para posterior vigência, se faz necessário maior atenção em termos de políticas públicas voltadas aos condenados e aos egressos.

O princípio da dignidade humana, contido no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 demonstra que assim como a vida, o ser humano merece respeito independente de sua condição.

Corrobora Sarmento:

> O princípio da dignidade da pessoa humana nutre e perpassa todos os direitos fundamentais que, em maior ou menor medida, podem ser considerados como concretizações ou exteriorizações suas. Ademais, ele desempenha papel essencial na revelação de novos direitos, não inscritos no catálogo constitucional, que poderão ser exigidos quando se verificar que determinada prestação omissiva ou comissiva revela-se vital para a garantia da vida humana com dignidade. (SARMENTO, 2006, p. 89).

Referente à contratação de condenados, citando como exemplo, encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6808/2010 de autoria da deputada Sueli Vidigal (PDT-ES). Referido projeto visa contribuir na ressocialização dos presos e facilitar o acesso destes ao trabalho. A proposta é que as empresas contratem 6% dos presos e ex-presos para executar obras ou serviços para a Administração Pública direta ou indireta, estabelecendo uma divisão igualitária de vagas entre presos e aqueles que já saíram da prisão.

O projeto supramencionado data de 10/02/2010 no qual a Deputada argumenta com a seguinte justificativa:

> É de extrema importância a adequação da prestação dos serviços penitenciários, como forma de garantir a eficiência do governo federal na gestão desses serviços. Torna-se imperiosa a promoção da dignidade da pessoa humana, enquanto presidiária e egressa, concretizando o modelo de Estado Democrático de Direito brasileiro. É fundamental o trabalho para o presidiário e para o egresso, como forma de garantir seus direitos fundamentais à ressocialização. O governo Federal, na formulação e concretização das suas respectivas políticas públicas penitenciárias, além de empreender melhorias e adequações na prestação dos serviços aludidos, deve buscar alternativas consentâneas com a Constituição Federal. Considerando as disposições da Lei de Execução Penal, notadamente àquelas pertinentes ao trabalho dos presidiários e dos egressos; conto com os meus nobres pares para a aprovação desse projeto.

Ao proferir seu voto, defendendo o mérito do mencionado projeto, o relator Deputado Geraldo Pudim, em 16/06/2010 mencionou a importância do trabalho remunerado para a ressocialização do preso e do egresso, nos seguintes termos:

> É sabido que a reincidência no crime torna-se mais provável perante o eventual fracasso em conseguir forma digna de assegurar o próprio sustento. Há que se louvar, por conseguinte, a proposta de abrir novas perspectivas de aproveitamento profissional dos presidiários e egressos quando da realização de obras e prestação de serviços a estabelecimentos prisionais.

E, ainda referente ao mesmo assunto, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 470/2011 de autoria do Deputado Inocêncio de Oliveira (PR-PE), no qual concede incentivo fiscal a empresa privada que contratar presos dos regimes fechado, semiaberto e aberto ou ex-presos. Por este projeto a empresa fica isenta da contribuição social sobre a folha de pagamento relativa a essa contratação. O projeto prevê que a Administração Pública, nas esferas federal, estadual e municipal, ao fazer a contratação de mão de obra terceirizada, deverá reservar um percentual de vagas para presos e ex-presos.

O projeto é do Conselho Nacional de Justiça e está tramitando via Deputado Inocêncio Oliveira, pois a apresentação desse tipo de projeto foge da área de competência do CNJ.

No mencionado projeto o Deputado Inocêncio de Oliveira expõe os seguintes motivos:

Ao estabelecer os valores sociais do trabalho como um dos pilares do sistema constitucional brasileiro resta claro que a garantia do exercício profissional, por um lado, é um acontecimento importante para o desenvolvimento social e, de outro, se apresenta como bem jurídico inerente à condição humana. O respeito aos valores sociais do trabalho e à livre iniciativa como um dos fundamentos da democracia brasileira, em sua repercussão para o âmbito do Direito Processual Penal, garante ao acusado, e mesmo ao condenado, o direito de exercer, dentro do possível, atividade profissional que lhe propicie cooperar com o sustento de sua família ou mesmo a formação de um pequeno fundo monetário a ser utilizado para satisfazer suas necessidades futuras, principalmente para uso após a saída da prisão, em razão do cumprimento da pena ou da concessão de livramento condicional. Em harmonia com a dicção constitucional, a legislação processual penal anterior à Carta de 1988 já contemplava o trabalho como um direito do preso, independentemente do tipo de crime ou do regime de cumprimento da pena. Conquanto se admita que, em determinados crimes, sejam aplicadas restrições do direito ao desempenho de atividades laborativas específicas, o direito ao trabalho, na qualidade de atributo da própria condição humana, não pode ser negado, por mais hediondo que tenha sido o crime praticado, salvo quando o comportamento do preso não o recomende. Até porque não se concebe outra forma de se tentar a (res) socialização do condenado do que o método consistente na sua paulatina (re) inserção social por meio do (re) ingresso no mercado de trabalho. O trabalho, para todos os efeitos, é elevado à categoria de dever social e condição de dignidade humana do condenado, com finalidade não apenas educativa, mas também produtiva (art. 28, caput). Ou seja, o trabalho, para o preso, é um dever social e uma das medidas empregadas pela administração carcerária na tentativa de atingir a finalidade da pena, que é a reeducação, daí por que, na dicção do art. 31 da Lei em referência, “O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.” O preso, assim, não só tem o direito, como o dever mesmo de trabalhar. Para fomentar a atividade laboral dos presidiários, a lei permite que fundação ou empresa pública gerencie o trabalho, tendo como finalidade precípua a formação profissional do condenado, e promova e supervisione a produção, com critérios e métodos empresariais, cuidando de providenciar a comercialização e suportar as despesas operacionais, aí incluída a remuneração adequada ao preso que presta o serviço. A proclamação de que o regime jurídico brasileiro consagra uma sociedade livre, justa e solidária leva a importante consequência quanto ao tratamento a ser dispensado ao acusado ou condenado. A solidariedade penal é corroborada pelo que dispõe o art. 144, caput, da Constituição de 1988, na medida em que, de um lado, preceitua que a segurança pública é um dever do Estado e, de outro, informa que ela é uma responsabilidade de todos. Longe de, com isso, se sustentar a privatização da segurança pública, a previsão constitucional fomenta a construção de uma sociedade solidária, o que, na seara do processo penal, significa que não só o Estado deve atuar no trato da criminalidade, pois as pessoas jurídicas e físicas devem ser co-participes nessa questão, com necessária contribuição, especialmente para a implementação de medidas ressocializadoras e descriminalizadoras. Na execução da pena, por exemplo, a despeito das fundações e empresas públicas, os órgãos da administração direta e indireta, em geral, as entidades semelhantes à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, como sindicatos, entidades de classe, conselhos comunitários e as empresas em geral devem colaborar para proporcionar mercado de trabalho aos condenados, atuando, assim, de forma decisiva, na recuperação dos presos. É o primado da sociedade solidária na seara criminal, que emana dos pactos internacionais. Com efeito, nos termos do art. 61 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, difundidas pela ONU, na execução

da pena, mesmo quando ela for da categoria de privação do direito de liberdade, o tratamento deve enfatizar não a exclusão do preso da comunidade, mas a continuação de sua participação no meio social, devendo, para tanto, recrutarem-se entidades comunitárias para dar assistência ao pessoal do estabelecimento penal na tarefa de reabilitação social dos presos. O que se está a defender é que a cláusula da solidariedade inserida em um sistema processual penal democrático-constitucional significa não só a elaboração de legislação que estimule a participação da sociedade no combate à criminalidade e na (res)socialização do agente infrator, como igualmente a participação de todos em projeto social amplo voltado a minorar a crescente criminalidade. O Conselho Nacional de Justiça tomou excelente iniciativa nessa área, por meio do Programa Começar de Novo, que está contaminando e estimulando a participação das mais diversas entidades no oferecimento de mercado de trabalho aos condenados e egressos. Se para despertar a atenção das empresas privadas no sentido de participar do Programa Começar de Novo o instrumento é a criação de incentivo fiscal, para a administração pública a medida deve ser de outra natureza. Como salientado linhas acima, se, nos termos do art. 144, caput, da Constituição, a segurança pública se insere como responsabilidade social, para o poder público, trata-se de *dever.* Com efeito, consoante o art. 144, caput, da Constituição, "A segurança pública, (é) *dever do Estado*, direito e responsabilidade de todos..." Por conseguinte, toda a administração pública, federal, estadual e municipal, tem o dever constitucional de participar dos planos de ação que integram a política de segurança pública, merecendo destaque, aqui, a referente à absorção da mão de obra dos presos, egressos e mesmo dos menores infratores. Embora se reconheça que uma política de cotas para presos e egressos em concursos públicos implique em discussão mais ampla e, talvez, não seja mesmo adequada, não há nenhum inconveniente para que se determine, em lei, que na contratação da mão de obra terceirizada, como medida ressocializadora, a administração pública reserva percentual para presos, egressos e menores infratores. Ainda assim, sente-se a necessidade da criação de outros incentivos para que a iniciativa privada se sinta estimulada a participar do programa de recuperação de presos e egressos do regime prisional por meio da absorção de mão de obra. A redução da contribuição sobre a folha de salário para as empresas que se prestem a contratar presos e egressos se manifesta como medida adequada para esse fim, sendo esta a proposta que se faz. Por outro lado, a preservação do exercício de outros direitos do preso, não atingidos com o decreto condenatório, há de ser perseguida, notadamente quanto ao exercício da cidadania por meio da possibilidade de exercício do direito de voto, o que recomenda alteração da resolução 22.712 do Tribunal Superior Eleitoral que trata da matéria. Em que pesem essas medidas, não se pode deixar de dar a devida atenção para o grave problema de falta de efetividade da execução penal, quanto à inibição da prática de ações criminosas que atingem as pessoas que estão fora do sistema penitenciário. São inadiáveis iniciativas no escopo de conter a criminalidade praticada por presos que, a despeito dessa condição, continuam a praticar crimes. O sistema penitenciário deve servir, fundamentalmente, para duas finalidades, quais sejam, retirar do convívio da sociedade uma pessoa para que ela não pratique outros crimes e, ainda, servir de instrumento eficiente para a ressocialização. Conforme se disse acima, infelizmente, não raro, o comando de ações ilícitas parte de dentro dos próprios presídios. Os presos permanecem com ampla comunicação com o meio externo, o que facilita a transmissão de ordens para a realização de atividades criminosas. Isso se nota com mais frequência nos casos de prática de crime por meio de organizações criminosas. Para piorar, as maiores organizações criminosas do país foram geradas dentro dos cárceres, como foram os casos da Falange Vermelha, Comando Vermelho, Amigo dos Amigos e Primeiro Comando da Capital. Esse estado de coisas é inaceitável. A sentença criminal condenatória, além

> de preceituar restrição ao direito de liberdade do condenado no que diz respeito a sua deambulação, impõe restrições a sua liberdade de comunicação, de modo a evitar que, por meio dela venha a praticar ou participar de atividades criminosas, como se tem observado. Para esse fim, sugere-se a alteração do art. 52 da Lei de Execução Penal, no propósito de estabelecer mecanismo de maior controle das vistas e contatos telefônicos mantidos com pessoas recolhidas ao sistema criminal. Por ocasião da consulta publica foi apresentada proposta de alteração legislativa relativa à Lei de Execuções Penais (Anexo IV do Plano de Gestão), por Hélio Buchmüller e Sérgio Aguiar, do Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, no sentido de se instituir, no Brasil, um banco de dados genéticos. Contudo, este não é o problema central a ser enfrentado. É sabido que a proliferação de doenças contagiosas e a falta de atendimento médico adequado aos apenados é um problema que aflige a população carcerária brasileira. Isto se dá em grande medida porque há uma carência total de informações acerca das condições de saúde de cada detento, o que impede que eles sejam submetidos ao tratamento indicado para cada patologia, bem como ao pronto atendimento às situações de emergência. Diante disso, o que se apresenta mais adequado é que seja feito um exame clínico abrangente quando do ingresso no sistema prisional, de forma a não só colher amostra de material biológico para fins de alimentação do banco de dados proposto, mas principalmente para que informações essenciais a respeito da saúde do preso sejam conhecidas, possibilitando o seu tratamento e adequado atendimento de urgência quando necessário. Por conseguinte, fica acolhida a proposta nos termos aqui salientados, com a sugestão de alterações à Lei de Execução Penal." Assim, apresento a Proposição aos nobres Pares da Câmara dos Deputados.

O relator, Deputado Augusto Coutinho, ao proferir seu voto em data de 13/07/2011 apoiando o projeto destaca:

> A Constituição Federal tem como fundamento, entre outros princípios, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Esta última depende da realização daquele, em muitos casos. Não há dificuldade em entender a correlação que existe entre eles. Essa correlação torna-se mais evidente nos casos de pessoas encarceradas ou egressas do sistema prisional. Uma ocupação laboral tem impactos imensos na sua recuperação e ressocialização. Medidas de incentivo ao trabalho desempenhado por presos e egressos merecem ser vistas com bons olhos pela sociedade brasileira, em especial pelos membros desta Casa Legislativa. Em consonância com esse pressuposto, o Conselho Nacional de Justiça desenvolveu o Projeto Começar de Novo que, segundo o autor, subsidiou a elaboração da proposição sob análise. O Projeto Começar de Novo compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência.

Tem-se, portanto, que ambos os projetos em tramitação embora dependam de adequações por previsão legal, pois buscam a alteração de Lei de Execução Penal buscam a sensibilização da sociedade na busca da inclusão do trabalho dos

condenados, estejam eles cumprindo pena no estabelecimento penal ou já em liberdade.

No Rio Grande do Sul, menciona-se o exemplo do convênio firmado em 30/06/2011 entre a Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas e a Fundação de Apoio ao egresso do Sistema Penitenciário, seu objeto é:

> A cooperação técnica entre as partes, visando promover a ocupação profissional dos egressos do sistema penal, que estejam em liberdade condicional ou liberdade total, pelo período de até um (1) ano, resultando na sua inclusão social através da integração no mercado de trabalho.

Embora tenha sido firmado recentemente, o convênio já conta com o trabalho de três egressas efetuando tarefas junto a parte conveniada.

4.1 O MUNICÍPIO E SUA FUNÇÃO SOCIAL

O Município, entidade político administrativa possui funções específicas visando satisfazer as aspirações da população, é uma entidade autônoma, que possui competências próprias, que implicam obrigações e funções específicas, devendo sua administração, cuja sede é a cidade, buscar desenvolver suas funções sociais e trabalhar pelo bem estar de seus habitantes.

Discorre Braz:

> É o município uma criação jurídica, que se assenta num princípio de direito natural. Base da organização política e administrativa do País, é, entretanto, a menor unidade territorial da Federação. Sua origem, mais de ordem sociológica que política, advém do espírito associativo do homem e de suas relações de vizinhança. Os clãs sedentários definiram que os primeiros aglomerados com base territorial, que se estendia até os limites da caça e da pesca e, mais tarde, das pastagens para os rebanhos. Das relações de vizinhança com outros clãs, adveio o sentido dinâmico dos limites territoriais, nascendo daí o Município futuro. (BRAZ, 1996, p.27).

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 1º que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, deixando claro que o princípio federativo é um de seus princípios fundamentais. A

partir de então, deflagrou-se um processo de descentralização administrativa, aumentou o poder de atuação dos municípios visando a busca de um novo equilíbrio partilhando as competências.

E ainda mencionada constituição conforme seu artigo 29 imprimiu ao Município o poder de auto organização através da Lei Orgânica que ao ser promulgada pela Câmara Municipal discrimina as competências exclusivas do Município, observadas as peculiaridades de cada local.

A constituição brasileira em vigência ao repartir as competências baseou-se no princípio da predominância do interesse, sendo que o interesse local do Município está relacionado com o cidadão, que é o principal interessado.

Segundo Silva:

> À união caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. (SILVA, 2005, p. 478).

Portanto, o Município, em sendo uma pessoa jurídica de direito público, mais precisamente uma pessoa política, é uma das esferas de manifestação formal da Federação.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo primeiro menciona:

> Art. 1º A República Federal do Brasil, formada pela união, indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> (...)
> III - a dignidade da pessoa humana;

Todo ser humano merece respeito, independente de sua condição social, raça, sexo, estado civil, idade, ou seja, é um atributo que o cidadão tem garantido.

Acrescenta Silva:

> Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. 'Concedido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais (observam Gomes Canotilho e Vital Moreira), o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional, e não uma qualquer idéia aprisionística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais, esquecendo-a nos casos de direitos sociais, ou invocá-los para construir 'teoria do núcleo da personalidade' individual, ignorando-a quando se trate de garantir as bases da existência humana'. Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social visará a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art.205), não com meros enunciados formais, mas com indicadores de conteúdo normativo eficaz de dignidade da pessoa humana." (SILVA, 2005, p. 105).

Para Gasparini (2006, p. 56) a atividade administrativa "é a gestão, nos termos da lei e da moralidade administrativa, de bens, interesses e serviços públicos visando ao bem comum".

É dever da administração pública em todas as esferas primar pelo princípio da dignidade humana visando efetivar uma ordem justa e solidária e o trabalho é uma condição para manter este princípio.

A pessoa humana, portanto não perde sua dignidade humana por ter cometido desvios de conduta, é preciso haver a distinção entre o crime e o ser humano que cometeu o delito. A conduta deve ser punida, mas o condenado deve ser tratado com respeito, principalmente o ser humano que já pagou à sociedade pelo ato delituoso que cometeu.

4.2 O MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA E A POSSIBILIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA PARA TRABALHO DO EGRESSO (ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA).

Gradativamente o preso vai deixando o cárcere. Quando em liberdade, inicia sua trajetória com menor vigilância e aos poucos vai adquirindo o direito de ir e vir na sociedade.

Quando já cumprido o lapso temporal exigido o preso deixa o trabalho externo e obtém o livramento condicional ou cumpre efetivamente sua pena.

No momento em que precisa de apoio para não reincidir, vem a falta de condições, o preconceito, o estigma de “condenado” e não há vaga no mercado de trabalho.

Menciona Bucci:

> Quanto mais se conhece o objeto da política pública, maior a possibilidade de efetividade de um programa de ação governamental; a eficácia de políticas públicas consistentes depende diretamente do grau de articulação entre os poderes e agentes públicos envolvidos. (BUCCI, 2002, p. 249).

Hoje o sistema penal serve mais para custodiar do que para ressocializar e se não há a preparação do preso, dentro do sistema penal para retornar à sociedade, se faz necessário o enfrentamento do problema.

Esta é a realidade dos egressos que responderam a entrevista para a realização deste trabalho. Mencionam que foram presos, cumpriram os prazos exigidos pela lei, receberam os benefícios previstos na lei, mas que não receberam preparação no presídio para que quando estivessem em liberdade tivessem condições de enfrentar o mundo lá fora, principalmente em termos de trabalho pois permaneceram distante por algum tempo, envelheceram, distanciaram-se de suas famílias, da tecnologia, e não desenvolveram uma profissão ou algum treinamento que lhes proporcione condições de levar uma vida normal.

O método escolhido para desenvolver este trabalho foi um estudo de caso dos egressos do Presídio Estadual de São Francisco de Paula RS. A escolha por esta estratégia de pesquisa se deve ao desejo de entender este fenômeno social próprio da cidade. O estudo de caso, como modalidade de pesquisa, é entendido como uma metodologia ou como a escolha de um objeto de estudo definido pelo interesse em casos individuais. Tem como objetivo a investigação de um caso específico, bem delimitado, contextualizado em tempo e lugar para que se possa realizar uma busca circunstanciada de informações.

No município de São Francisco de Paula, desde 29/06/2007, integrantes da sociedade civil se uniram e diante da necessidade de auxiliar no sistema penal, encontra-se em funcionamento o Conselho da Comunidade na Execução Penal, que foi formado não só por previsão na Lei de Execuções Penais, mas visando envolver a sociedade no processo da execução penal. Trata-se de uma importante ferramenta para auxiliar a administração penitenciária, tanto no cotidiano da organização administrada, quanto no processo de reinserção social. Inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica em data de 22/11/2007 sob nº 09.205.423/0001-12 referido conselho tem suas funções voltadas ao auxilio do presídio local, ao preso, ao egresso e os familiares destes. Conta atualmente com dezoito integrantes, entre eles advogados, servidores públicos, professores, aposentados e representantes dos poderes públicos. Os recursos pecuniários são repasses de verbas do Poder Judiciário, via penas alternativas e doações de voluntários.

O município de São Francisco de Paula presta excelente apoio ao condenado em termos de trabalho externo, pois absorve a mão de obra destes até o momento em que ainda estão reclusos, mantendo o Protocolo de Ação Conjunta com a Superintendência dos Serviços Penitenciários.

O desafio a superar é auxiliar na colocação dos ex-presos no mercado de trabalho. O egresso está em processo de vulnerabilidade e necessita de incentivo para não voltar a delinquir.

Na busca pelo trabalho formal, o primeiro quesito que deve ser atendido pelo cidadão é a apresentação da folha corrida judicial, o que não é viável a quem registra passagem pelo sistema penitenciário.

Quem atua no sistema sabe que o trabalho está diretamente ligado à redução da reincidência e a ressocialização do preso (...) ao reinserir o preso ou ex-preso no meio produtivo, o círculo da criminalidade é desfeito, a família, na maioria dos casos, também necessitada, passa a ser provida com recurso do trabalho penal. Muitos deles nunca colocaram a mão em dinheiro de forma lícita. Não se está buscando dar ocupação ou oferecendo uma forma fácil de a empresa ganhar dinheiro com mão-

de-obra barata, mas reconstruir vidas que mais tarde vão voltar ao nosso convívio. (LOSEKANN apud VAZ, 2004, p.32).

Assim como se tem a possibilidade de Protocolo de Ação Conjunta entre o Município de São Francisco de Paula e a Superintendência dos Serviços Penitenciários do Rio Grande do Sul para absorção da mão de obra dos presos, faz-se necessário a criação de política pública de atendimento ao egresso, ou seja, ao ex-preso no período de um ano posterior a sua saída do sistema penal para que este ao encontrar amparo possa posteriormente direcionar sua vida para um caminho sem retorno ao mundo do crime.

Conforme Fernandes:

> Os homens que nos governam e que têm a responsabilidade de propriar o bem comum, que façam por distribuir as riquezas de forma mais justa e equânime, ao tempo em que devem empenhar-se em miríade de esforços em minimizar os sofrimentos dos pobres e afinal conseguir reduzir ao mínimo suportável o desemprego, a miséria, a fome e todos os ingredientes responsáveis pela patogenia social. Mas para que tudo isso aconteça é fundamental que se eduquem os governantes para a prática do bem comum, pois só após isso, é que poder-se-á reprocessar a educação do povo. (FERNANDES, 2000, p.551).

Os governos, em todas as esferas governamentais de atuação: federal, estadual e municipal incutiram no imaginário uma grande falácia, qual seja, de que todas as demandas da sociedade podem ser enfrentadas e ou resolvidas com a simples edição de leis, mormente aquelas relacionadas aos desvios de conduta de qualquer natureza. Faz-se necessário sair do campo teórico e buscar a solução visando incluir novamente o egresso à sociedade.

A participação possui papel importante no âmbito das políticas sociais, as quais tem se constituído importante ferramenta para a efetivação e conquista de direitos, o que não se observa quando se trata de egressos do sistema penal. É no município que o presídio está instalado, decorrendo a necessidade de articulações com os diferentes poderes locais. Também é ali que vivem seus familiares, que por sua situação socioeconômica, são usuários das diferentes políticas sociais. A participação social, a criação de uma política pública voltada ao egresso pode, então, se constituir como possibilidade de rompimento com a naturalização das condições degradantes e das iniquidades verificadas na prisão.

E ainda de acordo com Fernandes:

> A Mente desocupada é a oficina do diabo. Já diz o anexim popular. E a melhor forma de subtraí-los da ociosidade é dando a eles o que fazer. Isso significa que os presos precisam trabalhar. E quando se depara com autoridades públicas interessadas em minimizar a vida dura dos encarcerados, só se pode aplaudi-las. Mesmo porque se essas autoridades públicas forem daquelas que disputam eleições, os aplausos hão que ser maiores ainda pois tal empreitada não rende votos. (FERNANDES, 2000, p. 449).

No período de julho de 2010 a julho de 2011, conforme dados fornecidos pela administração do presídio e Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais, ambos de São Francisco de Paula, dois apenados foram postos em liberdade por término de pena e vinte e dois apenados receberam o benefício do livramento condicional, todos do sexo masculino.

No momento em que deixaram a prisão, referidos condenados passaram da condição de presos para egressos do sistema penal.

Realizada entrevista com os egressos, vinte e quatro no total (22 postos em liberdade, por motivo de livramento condicional no período de julho 2010 até julho 2011 e dois postos em liberdade, por motivo de término de pena, no período de julho 2010 até julho 2011) com o objetivo de analisar suas dificuldades para obter emprego, foi questionado, em forma de perguntas objetivas, a busca e obtenção de auxílio de órgãos públicos ou da sociedade civil para reingressar no mercado de trabalho, se atualmente ele possuí vinculo empregatício com garantias trabalhistas ou se está na informalidade, se em termos de antecedentes criminais trata-se de réu primário ou reincidente, se no seu entendimento, seria interessante o apoio do poder público na busca de trabalho formal para esta categoria. O egresso poderia se manifestar ou optar por não participar da entrevista. Todos (100% dos entrevistados) preferiram que seus nomes não fossem divulgados e 70% dos entrevistados responderam de maneira simplória aos questionamentos, dizendo sim ou não. A coleta de dados foi feita por meio de observações, entrevistas, pesquisa bibliográfica e os questionários aplicados junto aos egressos. Verifica-se a seguinte situação:

Dos dois apenados que cumpriram a pena, um residia em Cambará do Sul, município que integra a comarca de São Francisco de Paula e o outro residia em

Gramado, tendo cumprido sua pena nesta comarca pelo fato de não haver estabelecimento penal naquele município, ambos retornaram às suas cidades de origem.

Os egressos deixam claro que encontram muitas dificuldades de acolhimento para o trabalho formal, na maioria dos locais onde “batem” para pedir emprego a primeira exigência é a apresentação do alvará de folha corrida judicial e no momento que mencionam que são ex-presidiários, as portas se fecham, o preconceito aparece e vem a justificativa de que “não há vagas” ou a “vaga já está preenchida”. Também mencionam a discriminação, pelo fato de ser um local pequeno, onde muitas pessoas se conhecem, já são taxados de “bandidos”.

Mencionam os referidos egressos, que buscaram auxílio junto a Prefeitura Municipal, mas que a resposta foi negativa pelo fato de não haver programas de inclusão para ex-apenados, o que os deixa frustrados. No período anterior a sua liberdade, estavam vinculados ao Protocolo de Ação Conjunta existente entre a SUSEPE e o município, quando “tinham salário” e “trabalho”, e assim sentiam-se ocupados e valorizados e que ao serem soltos “a gente perde estas coisas”. Na sociedade civil, tiveram algumas indicações do Conselho da Comunidade para trabalhar nas poucas fábricas instaladas na cidade, mas o excesso de pessoal e também a discriminação os impediu de serem contratados.

Referente ao vínculo empregatício, no município de São Francisco de Paula, somente um egresso encontra-se trabalhando com carteira de trabalho devidamente assinada, tendo, portanto, seus direitos trabalhistas garantidos. Dois egressos são autônomos, com alvarás de licença devidamente registrados no município; um exercendo a profissão de pintor, mencionando que “esconde” a sua situação penal, pois do contrário as pessoas não o querem “pintando suas casas” e o outro que diz que resolveu montar um bar para poder sobreviver, pois “é muito rotulado na cidade”, perseguido pela polícia por sua condição de ex-presidiário e não conseguiu emprego. Os demais mencionam que se sustentam de “bicos”, de pequenos trabalhos informais como colheita de batatas, corte de grama, limpezas de jardins, corte de árvores no mato, serviços gerais e auxiliar de pedreiro.

Os egressos declaram que suas vidas pioraram após a liberdade, porque precisam sustentar sua família e o valor que recebem não é suficiente, têm “vontade de achar uma maneira de obter um trabalho melhor e uma remuneração maior”, que o retorno ao mundo do crime muitas vezes se dá não por vontade, mas por necessidade, por falta de oportunidades. No grupo dos vinte e dois condenados que se encontram em liberdade condicional, catorze deles declararam que são reincidentes e já cumpriram pena por outras condenações.

O apoio do poder público, no entender de todos os egressos, é fundamental para reingressarem no mercado de trabalho, pois dizem que “se o prefeito der uma mão, as pessoas acreditarão neles” e lhe darão uma chance para mostrar que estão em condições de retornar a sociedade, que não são mais “bandidos”.

Percebe-se no dizer dos egressos que eles têm vontade de deixar o município em busca de melhores oportunidades de trabalho, mas por motivos familiares e econômicos não conseguem mudar de residência.

Neste sentido menciona Thompson:

> Estamos então frente a destinos aprisionados e desagregados, energias que se afogam, trajetórias anuladas. Alguns até ousam sonhar em conseguir trabalho e se integrar nessa sociedade geograficamente contígua, mas inacessível às suas biografias. Sonho desvairado, porque não há trabalho. Vítimas de sua ausência, frustrados, enlouquecidos, perdem o rumo. (THOMPSON, 1997, p. 246).

Criminosos devem pagar por seus crimes. Mas é também criminosa a sociedade que prefere a lei do talião a cumprir a lei que aprovou. Recuperar condenados requer boa vontade de parte de toda a sociedade, empenho dos governantes visando proporcionar e atividades que os retirem da ociosidade.

A importância da participação social no controle e na gestão de políticas públicas pode ser enfocada através de diferentes perspectivas, já que sua forma e grau vão depender também das diferentes maneiras de entender o Estado e a relação que ele estabelece com a sociedade civil. Independentemente da concepção que for adotada, não é possível desconsiderar a realidade de que vivemos um processo em que o Estado terceiriza seus compromissos com as políticas sociais,

via privatização de serviços e investimentos na filantropia. Nesse processo é possível constatar que, de um lado, estão políticas neoliberais e o fato do Estado eximir-se de seu papel junto às políticas sociais e, de outro, estão as possibilidades de ampliação da esfera da participação, garantidas na Constituição Federal.

Em que pese boa parte dos políticos adotarem o caminho mais fácil, que é a opção de segregação e o castigo, e de os integrantes do Poder Judiciário e Ministério Público acreditarem no processo penal e na punição como mecanismos eficazes no combate à violência, e não como mecanismos para regular o poder punitivo do Estado e garantir os direitos do cidadão, os pífios resultados alcançados e as consequências criminógenas do encarceramento em massa apontam para a necessidade de encontrar caminhos diferentes para o equacionamento da questão criminal, que dependem em grande medida capacidade de diferentes atores sociais construírem cotidianamente alternativas pautadas pelas idéias de transformação, emancipação e inclusão social.

4.3 CONCLUSÕES DO CAPÍTULO 4

Concluí-se que a partir de 1988, com a Constituição Federal, avançou-se muito na questão de políticas públicas que visam a inclusão social de várias classes sociais, a busca na minimização dos conflitos é constante. Resgatar a dignidade da pessoa humana além de ser um princípio constitucional é um direito de qualquer cidadão.

Verifica-se que existem vários debates, seminários, discussões, projetos e leis que visam contribuir na ressocialização dos condenados, resta claro que de nada adianta punir e encarcerar se não houver condições de reabilitá-los para retornar à sociedade.

As ideias de prevenção e de ressocialização indicam o caminho para a transformação do indivíduo, sendo no município que mais se nota a falta de colocação dos egressos no mercado de trabalho formal e a aflição destes para não retornarem ao mundo do crime, caindo na reincidência criminal.

Percebe-se, portanto, que há interesse por parte dos egressos em criar vínculos trabalhistas, pois assim como existem leis de cotas, por exemplo, para pessoas com deficiências e negros, se deve repensar as leis para esta categoria de cidadãos, o poder público municipal oportunizando trabalho a eles, com certeza estará tratando um doente convalescente de uma grave doença que quando devidamente curado, deixará de ser doente e será reabsorvido em sua comunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pena de prisão, todos sabem, e como resposta primeira pode-se dizer: É a solução para a criminalidade (contenção do homem criminoso) quando viabilizada num único sentido: segregação. É problema quando nos deparamos, no amanhã, com o retornar do homem à sociedade da qual se viu alijado por pequeno ou longo período. O condenado, em nosso sistema, perde sua liberdade, mas não a dignidade humana. Isto é o que deveria ser, mas na verdade a situação predominante não é esta. Registram-se graves carências nas estruturas que deveriam acompanhar quem sai do cárcere, facilitando sua reinserção social.

A prisão da forma que se encontra, constitui um dos mais graves problemas que afligem o país. A reincidência ocorre de forma extraordinária. Não há uma eficiente política de assistência ao egresso. Os governos, em todas as esferas governamentais de atuação: federal, estadual e municipal incutiram no imaginário uma grande falácia, qual seja, de que todas as demandas da sociedade podem ser enfrentadas e ou resolvidas com a simples edição de leis, mormente aquelas relacionadas aos desvios de conduta de qualquer natureza. É preciso sair do campo teórico e buscar a solução visando incluir novamente o egresso à sociedade.

Faz-se necessário investimento em políticas públicas ao egresso para que este tendo apoio consiga retomar seu papel de cidadão na sociedade, a reinserção não pode ser vista como um simples processo de readaptação, mas sim como a possibilidade de modificação do papel do ser humano em sua comunidade.

Assim, para os presos ou egressos do sistema penitenciário, inclusão não é apenas a possibilidade de sobrevivência material fora do mundo do crime, mas de crescimento pessoal e gestão de um projeto de vida. Incluir-se é poder incidir na sociedade, superando as barreiras que definem os que são mais ou menos cidadãos. É a efetivação de direitos legalmente previstos, mas também a possibilidade de exercer a participação social e política.

É preciso haver interesse da administração pública municipal de “abrir as portas”, para receber os egressos, pois os que acabaram de deixar a prisão são seres humanos que precisam deixar de ser vistos como uma ameaça, com desconfiança e parcialidade, para que amparados no primeiro ano pós-cárcere tenham condições de retomar sua vida longe da criminalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas, 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRANT, Vinicius Caldeira. **O trabalho encarcerado.** Rio de Janeiro: Forense, 1994.

BRASIL. **Constituição Federal e Constituição Estadual** (Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1989). Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2008.

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.205 de 14 de setembro de 2004.** Publicado no DOU nº 178 de 15.09.2004. Regulamenta a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5205.htm>. Acesso em 05 fev. 2012.

BRASIL. **Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 05 set. 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.958 de 20 de dezembro de 1994.** Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8958.htm>. Acesso em: 05 fev. 2012.

BRASIL. **Lei nº 9.637 de 15 de maio de 1998.** Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/medidas-provisorias>. Acesso em: 05 fev. 2012.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 470/2011.** Autoria de Inocêncio de Oliveira. Apresentação em 17 fev. 2011. Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.2010, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?q=Comentarios+projeto+de+lei+470%2F2011&hl=pt-&source=hp&gbv=2&gs_sm=e&gs_upl=4688l13422l0l13672l44l33l1l14l0l3l687l3545l3-1.3.3l7l0&oq=Comentarios+projeto+de+lei+470%2F2011&aq=f&aqi=&aql=>. Acesso em 07 dez. 2011.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 6.808/2010.** Autoria de Sueli Vidigal. Apresentação em 10 fev. 2010. Disciplina a organização e funcionamento da Administração Pública, para fins de absorção de mão-de-obra advinda do sistema prisional, nas parcerias contratuais e conveniais da Administração Pública Federal, direta ou indireta, pertinentes às obras e serviços. Disponível em: <http://www.google.com.br/search?hl=pt-BR&source=hp&q=Comentarios+projeto+de+lei+6808%2F2010&gbv=2&oq=Comentarios+projeto+de+lei+6808%2F2010&aq=f&aqi=&aql=&gs_sm=e&gs_upl=4688l13422l0l13672l44l33l1l14l0l3l687l3545l3-1.3.3l7l0>. Acesso em: 07 dez. 2011.

BRASIL. **Resolução nº 96 de 27 de outubro de 2009.** Dispõe sobre o Projeto Começar de Novo no âmbito do Poder Judiciário, institui o Portal de Oportunidades e dá outras providências. Publicada no DOU, Seção 1, em 4/11/09, p. 94 e no DJ-e nº 187/2009, em 4/11/ 2009, p. 2-3. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12209-resolucao-no-96-de-27-de-outubro-de-2009. > Acesso em: 15 nov. 2011.

BRAZ, Petrônio. **Direito Municipal na Constituição**. 3. ed. São Paulo: LED, 1996**.**

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito Administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/agencianoticias/2011/09/05/oportunidade_detentos_criminalidade.ntc>. Acesso em: 05 set. 2011

COSTA, José Luís. Novidade nas cadeias, Lei e mutirão reduzem o número de presos. **Zero Hora**, Porto Alegre, n. 16.861, Ano 48, 01 dez. 2011. Reportagem Especial. p. 4-5.

DALLARI. Dalmo de Abreu. **O que são direitos da pessoa.** São Paulo: Brasiliense. 1984.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

EVANGELISTA, Maria Dora Ruy**. Prisão aberta**: a volta à sociedade. São Paulo: Cartaz, 1983.

FERNANDES, Newton. **A falência do sistema prisional Brasileiro.** RG Editores. 2000.

FERREIRA, Angelita Rangel. Crime-prisão-liberdade-crime. **Serviço Social & Sociedade,** São Paulo, n. 107. jul./set. 2011.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FUNDAÇÃO DE APOIO AO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. Disponível em: < http://www.faesp-rs.org.br/objetivos.php>. Acesso em 20 nov. 2011.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 11 ed.São Paulo: Saraiva, 2006.

GELINSKI, Carmen Rosario Ortiz G. Gelinski; Erno José Seibel. **Formulação de políticas públicas: questões metodológicas relevantes.** Disponível em**:** <http://www.cfh.ufsc.br/revista/rch42/RCH42_artigo_10>. Acesso em: 30 dez. 2011.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

INAUGURAÇÃO DO PRESÍDIO. **Folha da Serra,** São Francisco de Paula, n. 297, p. 9, 23 dez. 1961.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho.** 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Execução penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 10 ed. Revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2002.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Prisão: um paradoxo social.** Florianópolis: UFSC. Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, 1984.

PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PRADO, Antônio Carlos. **Cela forte.** - Mulher. São Paulo: Labortexto Editorial, 2003.

SARMENTO, Daniel**. Direitos Fundamentais e Relações Privadas**, 2ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SUPERINTENDÊNCIA DOS SERVIÇOS PENITENCIÁRIOS. Disponível em: http://www.susepe.rs.gov.br. Acesso em: 03 out. 2011.

THOMPSOM. Augusto. **Direito Alternativo** (ou justiça penal alternativa). Estudos Sediciosos, nº 3, ano 2. Rio de Janeiro. 1997. Instituto Carioca de Criminologia.

THOMPSON Augusto F. G. **A questão Penitenciária.** Petrópolis, Vozes, 1976.

VAZ, Luciana. Trabalho de reintegração social. **Rainha dos apóstolos, educação social**, Porto Alegre, ano 81, n. 958, ago. 2004.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de Vidas e histórias na prisão:** Emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro, Lúmen Juris. 2005.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

ZAFARONI, Eugenio Rául. **Sentido y justificación de la pena**. Jornadas sobre sistema penitenciário y derechos humanos. Buenos Aires. Editorial del Puerto, 1997.

APÊNDICE A - ENTREVISTA COM EGRESSOS DO PRESÍDIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estou realizando pesquisa para trabalho de conclusão de Curso em Gestão Pública Municipal pela UFRGS com o tema Prisão, Trabalho e Egresso, solicitando sua colaboração, com resposta as seguintes perguntas:

1. Quando recolhido no presídio Estadual de São Francisco de Paula você recebeu treinamentos, cursos, ou outro tipo de incentivo em termos de preparação para o trabalho?
2. Após deixar o presídio Estadual de São Francisco de Paula você encontrou dificuldades para obter emprego? Em caso positivo cite algumas?
3. Buscou e obteve auxílio de órgãos públicos ou da sociedade civil para reingressar no mercado de trabalho?
4. Atualmente possuí vínculo empregatício com garantias trabalhistas? Em caso negativo, qual a sua atividade laboral?
5. Em termos de antecedentes criminais você é réu primário ou reincidente?
6. No seu entendimento, seria interessante o apoio do poder público na busca de trabalho formal para os egressos?
7. Tem conhecimento de egressos que deixaram o município? Em caso positivo, sabe por quais motivos?
8. Você gostaria de revelar sua identidade ou prefere participar da entrevista sem ser identificado?